



Revista Eletrónica **EDIÇÃO 01**

Tribunal de Contas de Cabo Verde



Revista Eletrónica do Tribunal de Contas de Cabo Verde

Nº 01

FICHA TÉCNICA

Direção e Coordenação editorial: Presidente do Tribunal de Contas

João da Cruz Borges Silva

Conselho executivo e de redação:

Victor Manuel Varela Monteiro – Conselheiro da 1ª Secção

Luis Ortet da Veiga- Diretor Geral do Tribunal de Contas

Maria Patrícia Rosa - Diretora de Gabinete

Henrique Silva – Auditor especialista

Apoio técnico, composição e paginação:

Pedro Emídio Semedo Gomes

Apoio informático e composição da capa:

Pedro Emídio Semedo Gomes

Propriedade: Tribunal de Contas (www.tribunalcontas.cv)

Direção, Redação e Administração: Sede do Tribunal de Contas

Administração: Conselho Administrativo do TC

Os artigos publicados na “Revista Eletrónica do Tribunal de Contas”, em quaisquer matérias, são única e exclusivamente da responsabilidade dos seus autores



CARTA AO LEITOR

A Revista eletrónica do TCCV - Tribunal de Contas de Cabo Verde é uma publicação oficial do Tribunal do Contas, em regra, de periodicidade anual, de acesso gratuito, como um espaço de informação e estudo nas áreas das Finanças Públicas e do Direito Financeiro, Administração Pública, bem como da Auditoria no setor público e do controlo externo.

A sua missão principal é melhorar a qualidade da Administração Pública e o seu objetivo é ser um instrumento útil para todos aqueles que lidam com as Finanças Públicas e Direito Financeiro e particularmente o controlo externo.

Esta revista publica legislação nacional, teses, dissertações e artigos dos investigadores nacionais e da CPLP (Comunidade dos países de língua Oficial Portuguesa), bem como de outros países, desde que destes últimos se revelem relevantes para o estudo de casos, e ainda integra sumários de jurisprudência nacional selecionada com remissão para o texto integral.

Os trabalhos submetidos para a publicação ficam sujeitos a uma avaliação interna ou externa após a qual podem vir a ser publicados.

Este número apresenta-se estruturado com o seguinte conteúdo:

Documentos

Jurisprudência

Notícia

índice

1. DOCUMENTOS.....	11
1.1 Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro - Lei sobre Organização, Composição, Competência, Processo e Funcionamento do Tribunal de Contas de Cabo Verde: principais inovações.....	13
1.2 Parecer simplificado sobre a Conta Geral do Estado do ano de 2017	27
1.3 Parecer simplificado sobre a Conta Geral do Estado do ano de 2018	57
1.4 Plano Estratégico do Tribunal de Contas de 2021-2024	89
2. JURISPRUDÊNCIA.....	101
Índice de Temas	101
3. NOTÍCIAS.....	109

1. DOCUMENTOS

1.1 Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro - Lei sobre Organização, Composição, Competência, Processo e Funcionamento do Tribunal de Contas de Cabo Verde: principais inovações

João da Cruz Borges Silva¹

Sumário

Introdução; 1. Estrutura do Tribunal de Contas 2. Organização do Tribunal; 3. Alargamento da jurisdição; 4. Reforço da fiscalização prévia; 5. Tipificação de novas infrações financeiras; 6. Clarificação e tipificação de situações suscetíveis de gerarem responsabilidades reintegratórias; 7. Separação das responsabilidades financeiras da responsabilidade processual; 8. Reforço da jurisdicionalização da 1a secção e jurisdicionalização da 2a Secção; 9. Intensificação da função pedagógica da recomendação; 10. Alargamento da legitimidade para instauração de ações de efetivação de responsabilidades financeiras; 11. Reforço de poderes do Ministério Público; 12. Relevância dos relatórios dos OCI, em sede de responsabilidade financeira; Conclusão.

Introdução

A primeira grande reforma legislativa do Tribunal de Contas, após a independência de Cabo Verde, que garantiu a sua autonomização do Supremo Tribunal de Justiça, com os seus próprios serviços de apoio, foi a empreendida pela Lei n.º25/III/87, de 31 de dezembro, com um conjunto de Decretos-leis de 1989 (Decreto-Lei n.º32/89, de 3 de junho, Decreto-Lei n.º33/89, de 3 de junho, Decreto-Lei n.º46/89, de 26 de junho Decreto-Lei n.º47/89, de 26 de junho e Decreto n.º52/89, de 15 de julho) que a vieram complementar. A segunda reforma ocorreu com a Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho²). Vinte e cinco anos após a segunda reforma legislativa, pôde-se finalmente imprimir uma nova reforma, pela Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro - Lei sobre Organização, Composição, Competência, Processo e Funcionamento do Tribunal de Contas, abreviadamente designada de LOFTC.

¹ Presidente do Tribunal de Contas de Cabo Verde

² Lei sobre a Competência, Organização e o Funcionamento do Tribunal de Contas

Esta reforma centra-se basicamente no alargamento da jurisdição do Tribunal, na especialização do Tribunal de Contas em Secções, na introdução do controlo concomitante, no aperfeiçoamento da fiscalização sucessiva e responsabilidade financeira.

Trata-se de uma necessidade há muito sentida, para, de forma mais exaustiva e substancial poder informar como são geridos os recursos públicos à sociedade e aos seus representantes.

Essa reforma que foi relativamente profunda, abrange vários aspetos:

1. Estrutura do Tribunal de Contas

Na LOFTC (art.8º) de 1993, o tribunal era composto por um mínimo de três juízes um dos quais é o Presidente, e na atual ³ (art.14º) por um mínimo de cinco juízes conselheiros um dos quais é o Presidente.

2. Organização do Tribunal

Na LOFTC (art. 18º) de 1993, salvo nos processos de aposição de visto, o Tribunal decidia, regra geral, em Plenário (sem a separação da função de fiscalização/controlo da função de julgamento de responsabilidades). Na LOFTC de 2018, continua o princípio da colegialidade, à qual se acresce o da especialização (arts. 14º, n.º 3, 47º, 72º, 77º-79º da LOFTC), na tomada de decisões, com a separação dos pontos de vista orgânico e funcional, entre a fiscalização/controlo⁴ [alíneas a) a c) e e) a h) do n.º 1 do art. 5º, alíneas a) e b) do n.º 3 do art. 14º, arts. 47º e 49º da LOFTC] e o julgamento das responsabilidades financeiras [alínea d) do n.º 1 do art. 5º, n.º 1 do art. 9º, art. 5º, n.º 1, alínea c) do n.º3 do art. 14º e arts. 59º a 71º, 79º, 98º a 105º da LOFTC].

Deste modo, o Tribunal fica organizado em três Secções especializadas:

1ª Secção [alínea b) do n.º1 do art.5º, alínea a) do n.º3 do art.14º, arts. 43º,45º,47º,72º, 77º, 89º, n.º 5 da LOFTC] que funciona com um juiz singular (art. 14º, n.º5 e da LOFTC) singular (art. 72º, n.ºs 1 e 4 da LOFTC) e se ocupa da:

³ Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro

⁴ Tem estado a dar entrada no Tribunal de Contas recursos sobre os Relatórios aprovados de auditoria, da verificação externa de contas e verificação interna de contas, quando n.º2 do art. 106º da LOFTC não os admite. Na verdade, aqui não há julgamento dos responsáveis, faz-se o “julgamento” da conta (declaração da (in) correção da conta, aprecia-se atividade financeira) do qual, na fase jurisdicional, após o julgamento dos responsáveis, na 3ª Secção, se pode recorrer.

- fiscalização prévia de certos atos e contratos de pessoal que originam despesas públicas, e de contratos não relativos a pessoal, a partir de certos limites;
- fiscalização concomitante⁵ de atos e contratos de pessoal que não devam ser remetidos à fiscalização prévia, bem como de contratos já visados [alínea a) do n.º3 do art.14º, art. 46º, alínea a) do n.º1 do art.47º].

2ª Secção (arts. 14º, 72º, n.º 3, 78º, 89º, n.º 7 da LOFTC) que se ocupa da fiscalização concomitante e sucessiva relativa à atividade financeira (arts. 47º e 48º da LOFTC) - execução de orçamento, programas, projetos (incluindo recursos financeiros oriundos de cooperação internacional), atos e contratos]. Embora algumas decisões e atividades sejam conduzidas por um juiz singular (arts. 78º, n.º 2, e 89º, n.º 7 da LOFTC) as manifestações de vontades mais importantes são exercidas colegialmente, em Conferência (art. 72º, n.ºs 1 e 3 da LOFTC), pelos juízes conselheiros desta Secção e presidida pelo Presidente do Tribunal. A fiscalização concomitante traduz-se na realização de auditorias⁶, que inclui o acompanhamento da execução orçamental em tempo real⁷ ou não⁸.

A fiscalização sucessiva traduz-se na verificação da atividade financeira, acima referida, a posteriori, sobre a Conta Geral do Estado, sobre as contas de gerência das entidades sujeitas à sua prestação, sobre o sistema de controlo interno. Ela traduz-se ainda na verificação externa de contas, na realização de vários tipos de auditoria (arts. 49º-56º da LOFTC) e de outras ações de controlo (comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos,

⁵ O n.º 2 do art. 47º da LOFTC tem redação com gralha devendo ler-se: “Se, nos casos previstos no número anterior, se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de ato ou contrato ainda não executado, deve a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido ato ou contrato à fiscalização prévia, ficando obrigado a não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira”.

⁶ O art.5º,I, e) e f) da LOFTC prevê a realização de qualquer tipo de auditoria. O Manual de auditoria do Tribunal de Contas de Cabo Verde, Vol. I, prevê os seguintes tipos de auditoria, quanto aos objetivos: auditoria financeira, de conformidade e de desempenho. Quanto ao critério da posição do sujeito que realiza as auditorias, estas podem ser internas ou externas, em que a diferença reside no facto de as últimas serem realizadas por profissionais ou entidades que estão numa posição de independência relativamente ao organismo controlado (arts. 109º a 122º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de novembro). Existem outras classificações, em relação às quais, pode-se consultar o Manual de auditoria e de procedimento do Tribunal de Contas de Portugal, Vol. I disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/NormasOrientacoes/ManuaisTC/Pages/Manuais-do-Tribunal-de-Contas.aspx>, consultado em 22.07.2020, o Glossário dos termos comuns utilizados no controlo externo de 1992, pelo Tribunal de Contas da União e de Portugal disponível em: <https://erario.tcontas.pt/pt/publicacoes/manuais/map/Glossario.pdf>, e consultado em 22.07.2020 e ainda Jorge Badillo Ayala, *Auditoría forense. Más que una especialidad profesional, una misión: prevenir y detectar el fraude financiero*, disponível em: [https://na.theia.org/translations/PublicDocuments/Auditoria_Forense_Una_Misi%C3%B3n_JBadillo_Mayo08\(14023\).pdf](https://na.theia.org/translations/PublicDocuments/Auditoria_Forense_Una_Misi%C3%B3n_JBadillo_Mayo08(14023).pdf), consultado em 27.07.2020.

⁷ Por exemplo o controlo através do sistema informático. Em Cabo Verde faz-se o acompanhamento da execução orçamental através do SIGOF (Sistema Integrado da Gestão Orçamental e Financeira).

⁸ Por exemplo o controlo através dos balancetes mensais ou trimestrais.

realização de averiguações inquéritos e sindicâncias, vistorias, entre outras diligências - art. 95º da LOFTC).

3ª Secção (arts. 14º, 79º, 89º, 100º, 106º, 107º, 109º, 112º e 114º da LOFTC) que se ocupa do julgamento das responsabilidades financeiras e funciona com um juiz singular em 1ª instância e em Conferência, na 2ª instância, em matéria de recurso. Diferente da LOFTC de 1993, em que havia um único grau de jurisdição, embora se admitia a impugnação, a atual LOFTC, em termos de garantias dos contáveis (demandados) prevê um duplo grau de jurisdição (arts. 72º, n.º 3 e 79º, n.º 2 da LOFTC).

Os objetivos desta especialização são de promover a celeridade das decisões e a garantia de que não haja um desfasamento grande entre um ato de gestão e o respetivo julgamento, e separar a função de fiscalização/controlo da função jurisdicional.

3. Alargamento da jurisdição

Relativamente à jurisdição do Tribunal de Contas, a LOFTC (art. 3º) de 1993, abrangia a Administração direta do Estado, incluindo serviços externos, os Institutos Públicos, as entidades reguladoras, as autarquias locais e suas associações. Na atual LOFTC esse âmbito foi alargado a *“entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos, ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos”* (art. 3º, n.º 2), às empresas concessionárias de gestão de empresas públicas, de gestão de serviços públicos e às empresas concessionárias de obras públicas [alínea f) do n.º1 do art. 3º da LOFTC]. O critério de controlo de dinheiros e outros valores públicos, que era subjetivo (controlavam-se certas entidades) passa a ser objetivo traduzindo-se na perseguição dos dinheiros públicos lá onde quer que eles existam⁹, independentemente de ser uma pessoa física ou coletiva, pública ou privada que arrecada, utiliza

⁹ Ver José F.F.Tavares, apud Rute Alexandra de Carvalho Frazão Serra, Controlo Financeiro e Responsabilidade Financeira, Relatório profissional para obtenção do grau de mestrado em Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Abril de 2015, p. 22

ou administra dinheiros, bens e valores públicos, com o objetivo de impedir a fuga ao controlo em função da natureza jurídica das entidades.

A alteração do critério de controlo pelo Tribunal de Contas abrange os poderes de controlo financeiro (poder apenas de fiscalizar), e do controlo jurisdicional (poder de julgar) sobre todas as entidades que gerem ou utilizam o dinheiro público (art. 3º, n.º 1 da LOFTC).

4. Reforço da fiscalização prévia.

Nesta modalidade de controlo, a maioria dos atos¹⁰ e contratos de pessoal fica sujeita a controlo prévio. Ficou clarificado que as modificações objetivas (alteração do conteúdo ou modo de execução dos contratos) dos contratos já visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou as responsabilidades financeiras, ficam sujeitas a visto [alínea e) do n.º 1 do art. 45º da LOFTC].

Igualmente, a modificação objetiva (alteração do conteúdo ou modo de execução dos contratos) de contratos não visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras, em valor superior ao limite previsto no Orçamento do Estado¹¹ [alínea f), n.º 1 do art. 45º da LOFTC] fica sujeita a visto.

Os atos e os contratos que determinam os trabalhos a mais, o suprimento de erros¹² e omissões¹³ ficam isentos de fiscalização prévia, mas devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias, a contar do início da sua execução [alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 46º da LOFTC]. Este procedimento visa acautelar as situações de execução ilegal de contratos adicionais. A propósito dos trabalhos a mais o art. 135º do Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro (Regime Jurídico dos Contratos Administrativos), exige os seguintes requisitos para a sua validade:

- Trabalhos cuja espécie ou quantidade esteja prevista no contrato;

¹⁰ O objetivo inicial era acabar com visto sobre os atos e contratos de pessoal. Mas acabou por constar da Lei literalmente apenas a expressão “contratos” na alínea a) do n.º 1 do art. 45º da LOFTC. Por analogia, tem-se abrangido também os atos de pessoal.

¹¹ Esse valor é de 20.000.000\$00 CVE sem IVA

¹² Erro consiste numa desadequada ou incorreta opção técnica ou inexata quantificação dos trabalhos necessários à execução da obra (ver Jorge Andrade Silva, Dicionário dos Contratos Públicos, Almedina 2010, p.197)

¹³ Omissão ocorre quando do projeto não consta um elemento, solução técnica ou trabalho, necessário à execução da obra, ou à possibilidade de esta desempenhar o fim a que se destina (ver Jorge Andrade Silva, Dicionário dos Contratos Públicos, Almedina 2010, p.197)

- Trabalhos respeitante à mesma obra;
- Trabalhos necessários em virtude de circunstância imprevista (não podia nem devia ter sido prevista);
- Não possam ser técnicas ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem graves inconvenientes para o dono da obra;
- Mesmo que sejam separáveis do contrato sejam estritamente necessários ao acabamento da empreitada;
- O valor do contrato adicional não ultrapassa 25% do preço contratual inicial.

Entende-se que o requisito-chave dos trabalhos a mais é a “circunstância imprevista”, entendida com aquela circunstância que *“um decisor normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto”*¹⁴ Se a circunstância podia e devia ter sido prevista o que se verifica é erro do decisor público. Remata a jurisprudência do Tribunal de Contas de Portugal, que seguimos de perto, que a circunstância imprevista decorre de evento que acontece de forma súbita, extraordinária e inesperada¹⁵ e que a “circunstância imprevista” não pode significar a “não previsão” porque senão seria redundante e inútil¹⁶, uma vez que a não previsão já se encontra no corpo do n.º 1, do art. 135º do Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, acima referido.

Deve-se pois abandonar o tratamento da circunstância imprevista como uma simples “não previsão”¹⁷, que tem abarcado situações como a realização de melhorias nas obras, alterações das opções estéticas, entre outras, que nada têm a ver com os trabalhos a mais.

O reforço da fiscalização prévia, ocorre também com a introdução da fiscalização concomitante (art. 47º da LOFTC) na 1ª secção, para os atos e contratos de pessoal, bem como para os contratos não relativos ao pessoal (aquisição de serviços, bens e execução de obras públicas).

Esta modalidade de controlo na primeira secção visa complementar o visto e vice-versa. A ideia é ter um controlo da legalidade substancial, indo para além do mero controlo da legalidade

¹⁴ Ver Acórdão n.º 2/2006- Jan.09 -1ª S/SS (recusa de visto) do Tribunal de Contas de Portugal.

¹⁵ Ver Sentença n.º 6/2013- Mar.18 -3ª Secção do Tribunal de Contas de Portugal.

¹⁶ Ver Acórdão n.º 6/2004- Mai.11 -1ª S/PL (recusa de visto) do Tribunal de Contas de Portugal.

¹⁷ Nota-se por vezes, nas propostas financeiras de alguns empreiteiros, para justificarem o preço da obra, incluem um item com a designação de “trabalhos a mais”, com o respetivo preço, item esse que não devia constar da proposta. Em algumas contas de gerência, tem-se notado um item “trabalhos a mais” sem qualquer justificação, como se fosse um mero adicional, a uma obra, que não tinha sido previsto.

formal realizado em sede do visto¹⁸, conferindo maior agilidade à Administração na execução das suas decisões (art. 47º da LOFTC).

5. Tipificação de novas infrações financeiras

O n.º 1 do art. 66º da atual LOFTC vem acrescer às infrações então existentes um conjunto de novas infrações financeiras sancionatórias, tipificadas conforme se seguem:

- d) *“Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;*
- e) *Pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;*
- f) *Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;*
- g) *Pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas;*
- h) *Pela execução de contratos a que tenha sido recusado o visto ou de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou pela ilegal execução anterior ao visto do Tribunal;*
- i) *Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista;*
- j) *Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal;*
- k) *Pelo não acionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efetivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário;”*

Aqui deve-se realçar que, entre outras, o recrutamento de pessoal e a contratação pública em geral, sem seguir os procedimentos legais ficaram tipificados como infrações passíveis de responsabilidade financeira sancionatória.

¹⁸ Ver José F.F.Tavares, Os contratos públicos e a sua fiscalização pelo Tribunal de Contas, Estudos da contratação Publica - I, Coimbra, 2008, p.980

Nesta norma uma novidade importante é a moldura da multa com o mínimo de 200.000\$00 CVE (1.813 €) e o máximo de 2.000.000\$00 CVE (18.138 €), tendo os juízes das 1ª e 2ª secções poderes de sua relevação (art. 66º, n.ºs 2 e 7 da LOFTC).

6. Clarificação e tipificação de situações suscetíveis de gerarem responsabilidades reintegratórias

A LOFTC (art. 36º) de 1993, previa três infrações passíveis de responsabilidade financeira reintegratória: Alcance, desvio e pagamento indevido.

A atual LOFTC (arts. 60º e 61º da LOFTC), veio fixar os conceitos das três infrações acima referidas, e acrescentar mais duas infrações financeiras, passando a existir cinco situações passíveis de responsabilidade:

- Alcance (desaparecimento de dinheiro ou de outros valores ou falta de justificação da saída de fundos do Estado ou de outras entidades públicas);
- Desvio (desaparecimento por ação voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas);
- Pagamento indevido (os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinadas atividades);
- Quando a entidade pública incorra na obrigação de indemnizar (por violação de normas financeiras incluindo¹⁹ as de contratação pública);
- Por não arrecadação ou entrega de receitas, com dolo ou culpa grave.

Em matéria de responsabilidade reintegratória²⁰, tal como na LOFTC (art. 38º) de 1993²¹, a LOFTC de 2018 (arts. 62º a 64º) distingue as responsabilidades direta, subsidiária e solidária.

¹⁹ Por erro de escrita a expressão « incluindo » consta do n.º5 do art.60º da LOFTC como « incluídas ».

²⁰ Por força do art. 60º, n.ºs 1 e 6 da LOFTC a responsabilidade financeira reintegratória abrange apenas os danos emergentes acrescidos de juros desde a data da ocorrência do dano, até ao pagamento por parte do demandado, excluindo os lucros cessantes, danos não patrimoniais e danos futuros (Neste sentido ver António Cluny, *Responsabilidade financeira e Tribunal de Contas*, Coimbra editora 2011, p. 64, João Ricardo Catarino, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 4ª edição, Almedina 2018, p. 422 e Helena Ferreira Lopes (Natureza, pressupostos e regime jurídico substantivo da responsabilidade financeira reintegratória em Portugal, Espanha e Itália, Revista Relevância e efetividade da jurisdição financeira no séc. XXI, Tribunal de Contas de Portugal junho 2019, pp. 225).

²¹ Além das responsabilidades direta e subsidiária previstas no art. 38º da LOFTC de 1993, o art. 7º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, previa a responsabilidade solidária.

Deste modo, na responsabilidade reintegratória direta [aquela que recai sobre o agente da infração - art. 63º,1 e 2) da LOFTC (art.62º)] abrange:

- os membros do Governo por todos os atos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobrança, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham sido ouvidos os serviços competentes ou quando, esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente (art. 62º, 2 da LOFTC)²²;
- as pessoas que praticam atos de natureza financeira em quaisquer entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal (art.3º da LOFTC) subsumíveis ao disposto nos arts. 60º e 61º da LOFTC.
- os gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores (todos os que manejam dinheiros públicos, na função de arrecadar, guardar ou pagar²³) – art. 62º, n.º 3 da LOFTC
- os funcionários e agentes que nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência, de harmonia com a lei (art. 62º, n.º4 da LOFTC).
- os herdeiros dos responsáveis financeiros verificados que se mostrem os restantes pressupostos da responsabilidade funcionários reintegratória (art. 1999º do Código Civil).

Por sua vez na responsabilidade subsidiária [aquela em que existe um responsável ou devedor principal, o agente da infração financeira, e para além dele, um ou mais responsáveis de segunda linha, cujo património segundo a regra geral constante do art. 601º do código civil (ver ainda o art.638º do código Civil), responde só depois de ocorrer a execução prévia do património do devedor principal]²⁴ a LOFTC no seu art. 63º, n.º 3 abrange os membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, se forem estranhos ao fato, quando:

²² Fora destes dos dois casos não existe a responsabilidade reintegratória direta dos membros do Governo.

²³ Neste sentido ver Ernesto Cunha, *Perspetiva geral sobre a natureza e a evolução da responsabilidade financeira*, in Revista Relevância e efetividade da jurisdição financeira no séc. XXI, Tribunal de Contas de Portugal junho 2019, p. 96.

²⁴ João Ricardo Catarino, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 4a edição, Almedina 2018, p. 422.

- Por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
- Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
- No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente, quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal de Contas em ordem à existência de controlo interno.

Por fim na responsabilidade solidária - aquela em que, havendo vários responsáveis, a sua responsabilidade tanto direta como subsidiária é solidária, ou seja, todos respondem pela infração, podendo-se exigir de qualquer um deles o pagamento ou satisfação integral da quantia a repor, sem prejuízo do direito de regresso que posteriormente entre eles couber (arts. 497º, n.º 2, 512º, 513º e 524º do Código Civil e art. 64º da LOFTC).

A responsabilidade solidária recai, por exemplo, sobre os órgãos executivos colegiais pelas infrações financeiras que praticarem. Entretanto o membro do órgão colegial que não tomar parte na deliberação, ou votar vencido em relação ao facto praticado em violação das normas financeiras fica isento de responsabilidade (art. 125º, n.º 2 do Decreto-Legislativo n.º 29/2001, de 19 de novembro).

Em termos de ónus da prova na responsabilidade, fazendo uma interpretação literal do art. 62º, 6 da LOFTC, fica-se com a sensação de que, cabe ao responsável provar que utilizou de forma legal e regular o dinheiro e outros valores públicos colocados à sua disposição ou seja que agiu sem culpa²⁵, aplicando com as necessárias adaptações o art. 799º, n.º 1 do Código Civil (norma aplicável à responsabilidade contratual) por força do art. 88º da LOFTC. Entretanto seguindo António Cluny, esta norma não deve ser interpretada no sentido de inversão do ónus da prova²⁶, devendo significar apenas que quando são pedidos informações e documentos, os responsáveis devem fornecê-los, cooperando com o Tribunal, sob pena de responsabilidade (arts. 67º e 69º da LOFTC). Por ausência de norma específica na LOFTC, ao seu art. 62º, n.º 6, deve-se aplicar o art.

²⁵ José Tavares e Lídio Magalhães, têm tem defendido até aqui a inversão do ónus da prova. Ver O Tribunal de Contas, Legislação anotada, Almedina 1990, pp. 140-141.

²⁶ António Cluny, Responsabilidade financeira e Tribunal de Contas, Coimbra editora 2011, p. 168.

342º Código Civil (ónus da prova) e 487º(culpa) do Código Civil, (normas aplicáveis à responsabilidade por factos ilícitos) segundo os quais cabe ao demandante/lesado provar a culpa²⁷.

7. Separação das responsabilidades financeiras das responsabilidades processuais

Contrariamente à LOFTC de 1993 que tinha um catálogo de infrações, sem distinção de infrações financeiras das processuais, e com a mesma moldura de multa, a atual LOFTC separa claramente essas práticas ilícitas, bem como a moldura da multa (art. 59º a 66º e 67º da LOFTC), na medida em que os objetos de responsabilidades também são diferentes.

8. Reforço da jurisdicionalização da 1ª Secção e jurisdicionalização da 2ª Secção

A par da especialização do Tribunal em Secções, a 1ª Secção ficou com a função de fiscalização e de julgamento de atos e contratos e também a função de julgamento de responsabilidades processuais pela falta de colaboração tempestiva das entidades jurisdicionadas com o Tribunal [n.º 4 do art. 67º, e alínea b) do n.º 1 do 77º da LOFTC], sendo estas últimas atribuídas também à 2ª Secção [n.º 4 do art. 67º, e alínea f) do n.º 1 do 78º da LOFTC] que tem a função essencialmente de fiscalização (emissão do Parecer sobre a Conta Geral do Estado, realização de auditorias, verificação interna e verificação externa de contas – n.º1 do art. 5º, alínea b) do n.º 1 do art, 14º, alínea b) do n.º 1 do art. 47º, n.º 3 do art. 53º, n.º 5, do art. 54º todos da LOFTC.) Deve-se dizer que pela falta de colaboração com o Tribunal o valor da multa tem o mínimo de 50.000\$00 CVE (453 €) e o máximo de 500.000\$00 CVE (4.535€).

9.Intensificação da função pedagógica de recomendação (art. 67º da LOFTC)

A recomendação que tinha carácter meramente opinativo, passa a ser vinculativo em relação às entidades sob a jurisdição do TCCV [alínea h) do n.º 1 do art. 67º da LOFTC].

10. Alargamento da legitimidade para instauração de ações de efetivação de responsabilidades financeiras

²⁷ Neste sentido ver Helena Ferreira Lopes, op. cit., pp. 220-221.

A legitimidade para promoção de responsabilidades que pertencia apenas ao Ministério Público, passa a pertencer para além deste (Ministério Público), subsidiariamente aos órgãos de direção, superintendência ou tutela sobre os responsáveis, relativamente aos relatórios do Tribunal, e aos Órgãos do Controlo Interno, com base nos seus relatórios após a aprovação pela 2ª Secção [n.º 1 do art. 26º, alínea c) do n.º 1 do art. 78º, n.º 2 do art. 98º, todos da LOFTC].

Deve-se dizer que a competência subsidiária pode ser exercida, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento, pelos órgãos acima referidos, do despacho do Ministério Público de não querer requerer o procedimento jurisdicional (n.º 2 do art. 98º da LOFTC).

11. Reforço de poderes do Ministério Público

O Ministério Público enquanto defensor do interesse público e da legalidade democrática (arts 2º e 5º da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro e o art. 25º, n.º 1 da LOFTC), entre outras atuações, intervém junto do Tribunal para iniciar o processo jurisdicional. No exercício dos seus poderes a LOFTC atribuiu ao Ministério Público o poder de convidar o demandado a requerer o pagamento voluntário da multa (n.º 8 do art. 98º da LOFTC), sob pena de se iniciar o processo jurisdicional. Caso houver pagamento voluntário anterior à fase jurisdicional²⁸, extingue-se a responsabilidade e o pagamento é efetuado pelo mínimo, sem emolumentos (n.º 5 do art. 103º da LOFTC e o n.º 1 do art. 14º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro).

12. Relevância dos relatórios dos OCI, em sede de responsabilidade financeira

Os Órgãos de Controlo Interno (OCI), por força do n.º 1, alínea c)²⁹ do n.º 2 e n.º 4³⁰ do art. 13º da LOFTC e da Lei n.º 107/VIII/2016, de 28 de janeiro (Sistema de Controlo da Administração Financeira do Estado), e do n.º 1 do art. 219º da CRCV (que estabelece que o Tribunal de Contas

²⁸ O n.º 3 do art. 66º da LOFTC faz referência ao pagamento pelo mínimo anterior ao julgamento. Salvo melhor opinião, pensamos que esta norma deve ser entendida como pagamento anterior à fase jurisdicional, porque se o demandado é convidado a pagar a multa e não o fizer, não faz sentido aceitar o pagamento voluntário, antes da sentença, dando aos Magistrados a tarefa de preparar todo o trabalho, faltando apenas a sentença, para se surgir com um pedido de pagamento voluntário

²⁹ Esta alínea estabelece que os OCI devem obedecer os critérios indicados pelo Tribunal de Contas.

³⁰ Este número refere-se à necessidade de Tribunal de Contas, participar nas reuniões do Conselho Superior do Controlo Financeiro do Sistema de Controlo da Administração Financeira do Estado para harmonização dos critérios de controlo interno e controlo externo, embora esse sistema não tenha sido operacionalizado.

é o órgão supremo do Controlo das Finanças Públicas), devem harmonizar os seus critérios de controlo com os do Tribunal de Contas.

Independentemente disso, os OCI têm um especial dever de colaboração/coadjuvação com o Tribunal de Contas [n.ºs 1 e 2 do art. 13º, alínea h) do art. 76º, alínea d) do n.º 2 art. 78º da LOFTC], com a comunicação dos seus programas e planos de atividades, envio dos relatórios sempre de contenham situações geradoras de eventuais responsabilidades, e com a realização de ações de controlo específicas a pedido do Tribunal, numa luta conjunta para a gestão racional dos recursos públicos.

Nesta colaboração especial, cabe ao Tribunal de Contas, na 2ª Secção [n.º 4 do art. 110º da Resolução n.º 3/2018, de 7 de dezembro (Regulamento do Tribunal de Contas)] pronunciar-se sobre os elementos constantes do Relatório dos OCI [o Relatório pode ser devolvido aos OCI, caso não obedeça aos elementos constantes da alínea b) do n.º 2 do art. 13º da LOFTC, por força do art. 101º, n.º 2 da Resolução n.º 3/2018, de 7 de dezembro], sobre os métodos e critérios utilizados no controlo, pelos OCI, a validade das suas conclusões antes de serem remetidas ao MºPº (26º, n.º 1 da LOFTC³¹), para se unificar os critérios de apreciação de todos os relatórios relativamente à mesma situação.

³¹ Esta norma indica que um dos pressupostos da ação na 3ª Secção é a existência de um Relatório aprovado.

Conclusão

Os aspetos fundamentais da reforma legislativa do Tribunal de Contas de 2018, resumem-se no seguinte:

- Alargamento da estrutura do Tribunal de Contas, para garantir os princípios da colegialidade e da especialização e ainda a separação da função de fiscalização da de julgamento;
- A jurisdição do Tribunal de Contas foi alargada a qualquer pessoa física ou coletiva, pública ou privada que arrecada, utiliza ou administra dinheiros, bens e valores públicos;
- A fiscalização prévia ficou reforçada com a introdução do controlo concomitante, o qual complementa o controlo prévio e antecipa o controlo sucessivo, impedindo a concretização completa da atividade financeira de forma ilegal;
- Foram tipificados novos ilícitos passíveis de responsabilidades e foram clarificados alguns conceitos;
- As molduras das multas financeiras e não financeiras ficaram agravadas;
- Ficaram separadas e clarificadas as modalidades de responsabilidades;
- A 1ª e a 2ª Secções têm, entre outras, a competência para julgar as responsabilidades processuais;
- Para além do M^oP^o, outras entidades passaram a ter legitimidade para intentar ações de responsabilidade na 3ª Secção;
- Um dos pressupostos para se intentar qualquer ação na 3ª secção é o Relatório (relatórios dos OCI e dos Serviços de apoio do Tribunal) aprovado na 2ª Secção;
- A 3ª secção entre outras, tem a competência para julgar as responsabilidades financeiras

1.2 Parecer simplificado sobre a Conta Geral do Estado do ano de 2017

Apresentação	29
Capítulo I - Processo Orçamental	30
1.1 Orçamento do Estado de 2017 em Valores	30
1.1.1 Financiamento do Défice	30
Capítulo II - Receita	31
2.1 Receita Global	31
2.2 Receitas Cobradas	31
2.2.1 Receitas Fiscais	32
Capítulo III - Despesa	32
3.1 Despesas Globais por Classificação Económica	32
3.2 Despesas Globais por Classificação Orgânica	33
3.3 Despesas Globais por Classificação Funcional	33
3.4 Despesas Executadas por Programa	33
Capítulo IV- Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e Outras Formas de Apoio	
Concedidos pelo Estado	34
4.1 Apoios não Reembolsáveis Concedidos	34
4.2 Benefícios Fiscais Concedidos	35
4.2.1 BF concedidos pela Direção das Alfândegas (DA) em 2017	35
4.2.2 BF concedidos pela Direção das Contribuições e Impostos (DCI)	36
Capítulo V- Dívida Pública	36
5.1 Dívida Interna	36
5.2 Dívida Externa	37
5.3 Análise do Impacto dos Avals na Dívida Pública	37
5.4 Dívida Pública Global do Estado (Direta e Indireta)	38
6.1 Análise Global de Aquisição dos Ativos não Financeiros	39
39	
6.2 Património Financeiro do Estado	41
6.2.1 Análise da Carteira de Participações do Estado	41
Capítulo VII - Tesouraria do Estado	42
7.1 Operações do Tesouro Público	42
7.1.1 Fluxos Financeiros do Estado	42
7.2 Saldo da Tesouraria do Estado	42
Capítulo VIII - Segurança Social	43
8.1 Orçamento e Conta da Segurança Social geridos pela Administração	
Central	43
8.2 Orçamento e Conta da Segurança Social geridos pelo INPS	44
8.3 Situação da Dívida do Estado para com o INPS	45
Sínteses das Principais Constatações e Recomendações	45
9.1 Do Capítulo I - Processo Orçamental	45
9.2 Do Capítulo II – Receita	46
9.3 Do Capítulo III – Despesas	47

9.4 Do Capítulo IV – Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e Outras Formas de Apoio Concedidos pelo Estado	48
9.5 Do Capítulo V – Dívida Pública.....	49
9.6 Do Capítulo VI – Património do Estado	50
9.7 Do Capítulo VII – Tesouraria do Estado.....	51
9.8 Do Capítulo VIII – Segurança Social	53
Abreviaturas	55

Apresentação

O Tribunal de Contas é, de acordo com o art.º 219º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), o órgão supremo da fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo à lei regular a organização, a composição e o seu funcionamento.

O Presente documento, Parecer de carácter essencialmente consultivo, é constituído pelos seguintes capítulos tratados no documento:

- ✓ **Capítulo I** – Processo Orçamental;
- ✓ **Capítulo II** – Receitas;
- ✓ **Capítulo III** – Despesas;
- ✓ **Capítulo IV** – Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e Outras formas de apoio concedidos pelo Estado;
- ✓ **Capítulo V** – Dívida pública;
- ✓ **Capítulo VI** – Património do Estado;
- ✓ **Capítulo VII** – Tesouraria do Estado;
- ✓ **Capítulo VIII** – Segurança Social.

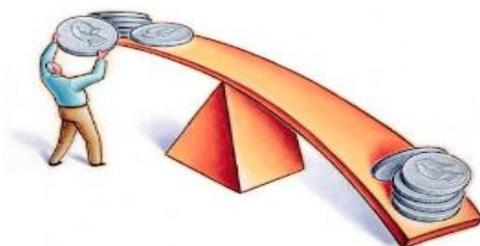
Capítulo I - Processo Orçamental

O Orçamento do Estado (OE) é um documento, aprovado pela lei da Assembleia Nacional, no qual estão previstas as receitas a arrecadar, fixadas as despesas a realizar, e, a autorização do endividamento num determinado ano.

Processo Orçamental -
Abrange todas as regras e procedimentos que regem a elaboração, aprovação e execução do Orçamento do Estado incluindo a prestação de contas e auditoria.

OE de 2017 foi o primeiro orçamento a ser preparado com base na metodologia decorrente da elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) para o horizonte temporal 2017-2021.

1.1 Orçamento do Estado de 2017 em Valores



1.1.1 Financiamento do Défice

(Em Milhões de CVE)

Financiamento do Défice	1. Passivo Financeiro	12 325,50
	Mercado externo	8 198,40
	Mercado interno	4 127,20
	2. Ativo Financeiro	6 682,70
	Défice = (1-2)	5 642,80

Défice Orçamental -
Quando o valor das despesas for superior ao valor das receitas.

O Défice orçamental traduz numa necessidade de financiamento das Administrações Públicas.

Capítulo II - Receita

2.1 Receita Global

Quadro II.1 - Receita Global – Previsão e Execução

(Em milhões de CVE)

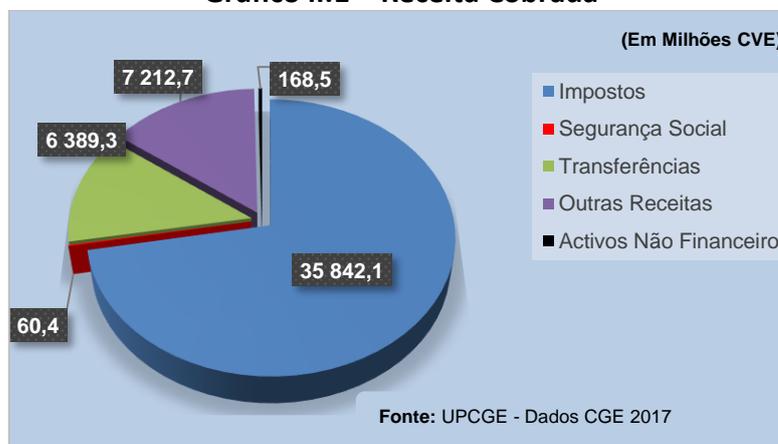
Designação	Orçamento Corrigido	Exec. Orçamental		
		Valor	Tx	Peso
Impostos	37 407,1	35 842,1	96%	72,2%
Segurança Social	58,7	60,4	103%	0,1%
Transferências	5 507,4	6 389,3	116%	12,9%
Outras Receitas	7 563,7	7 212,7	95%	14,5%
Activos Não Financeiro	483,4	168,5	35%	0,3%
Total	51 020,31	49 673,00	97%	100%

Receitas Públicas - Todo montante de valores ou bens que entram nos cofres públicos em definitivo, destinados a suprir as despesas públicas.

Como se pode constatar os “Impostos” representam 72,2% do total das receitas cobradas durante o ano de 2017, seguido de “Outras receitas” com um peso de 14,5%.

2.2 Receitas Cobradas

Gráfico II.1 – Receita Cobrada



2.2.1 Receitas Fiscais

Quadro II.2 - Receitas Fiscais Previstas e Cobradas

(Em Milhões de CVE)

Receitas	Previsão	Cobrança
Imposto diretos	11 590,0	11 292,0
IRPS	7 316,0	7 062,4
IRPC	4 274,0	4 229,6
Impostos Indiretos	25 817,0	24 553,0
Imposto Sobre Bens e Serviços	17 475,0	16 785,3
Impostos sobre Transações Internacionais	7 637,0	7 226,7
Outros Impostos	705,0	541,0
Total	37 407,0	35 845,0

Fonte: UPCGE - OE e do Mapa I da CGE 2017

Capítulo III - Despesa

Despesas públicas - “consistem no gasto de dinheiro ou no dispêndio de bens por parte de entes públicos para criar ou adquirir bens suscetíveis de satisfazer necessidades públicas”.

3.1 Despesas Globais por Classificação Económica

Quadro III.1 - Despesas Globais

(Em Milhões de CVE)

Designação	Funcionamento			Investimento			Total	
	Orç. Corrigido	Execução	Taxa Exec.	Orç. Corrigido	Execução	Taxa Exec.	Execução	Taxa Exec.
	Valor	Valor	%	Valor	Valor	%	Valor	%
Despesas								
Despesas c/Pessoal	19 300,1	17 645,0	91,4%	1 483,7	1 245,90	84,0%	18 890,9	90,9%
Aquisição de Bens e Serviços	4 555,1	3 885,4	85,3%	4 856,5	3 075,20	63,3%	6 960,6	74,0%
Juros e Outros Encargos	4 531,4	4 523,5	99,8%	0,0	0,00	-	4 523,5	99,8%
Subsídios	241,9	122,8	50,8%	1,5	1,30	86,7%	124,1	51,0%
Transferências	4 404,0	4 253,6	96,6%	2 078,9	1 747,80	84,1%	6 001,4	92,6%
Benefícios Sociais	5 233,9	5 218,9	99,7%	330,3	322,30	97,6%	5 541,2	99,6%
Outras Despesas	2 387,7	2 364,7	99,0%	394,2	353,40	89,6%	2 718,1	97,7%
Subtotal Despesas	40 654,1	38 013,9	93,5%	9 145,1	6 745,9	73,8%	44 759,8	89,9%
Activos e Passivos								
Activos não Financeiros	245,4	193,4	78,8%	13 356,2	9 865,2	73,9%	10 058,6	74,0%
Subtotal Activos e Passivos	245,4	193,4	78,8%	13 356,2	9 865,2	73,9%	10 058,6	74,0%
Total	40 899,5	38 207,3	93,4%	22 501,3	16 611,1	73,8%	54 818,4	86,5%

Fonte: UPCGE - dados da CGE 2017 e da TD do SIGOF

Nota-se que, no ano em apreço, a execução das despesas de funcionamento totalizou 38.207,3 milhões de CVE, correspondente a uma taxa de execução de 93,4% e a execução das despesas de investimento alcançou o valor de 16.611,1 milhões de CVE, o que equivale a taxa de execução de 73,8%.

3.2 Despesas Globais por Classificação Orgânica

Gráfico III.1- Despesas da Administração Central por Orgânica



3.3 Despesas Globais por Classificação Funcional

Em 2017 as despesas funcionais que registaram maiores fatias de execuções orçamentais foram as de serviços públicos gerais (27%), a proteção social (20%) e a educação (18%), conforme ilustra o quadro que segue:

Quadro III.2 - Despesas funcional globais de 2017

(Em Milhões de CVE)

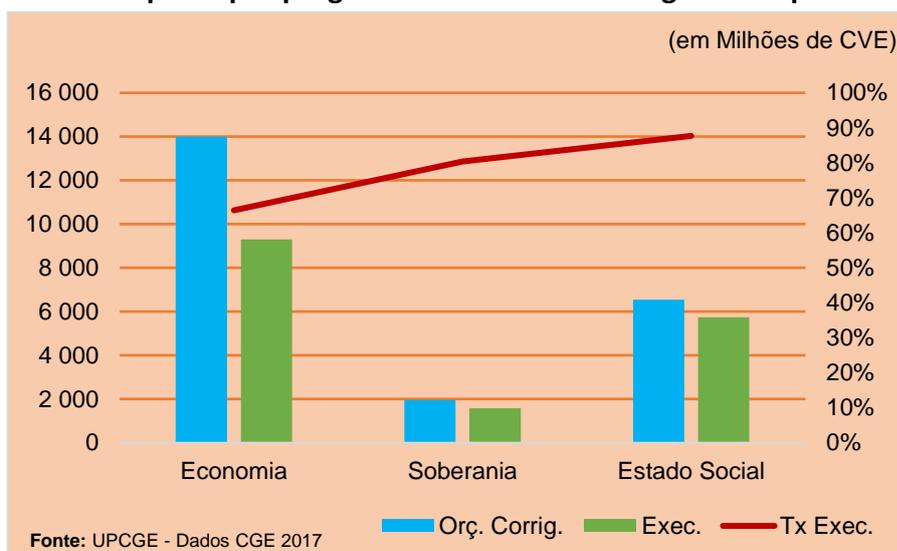
Funções	Execução	Peso
Serviços Públicos gerais	14 949,6	27%
Defesa	884,6	2%
Segurança e Ordem Pública	4 231,8	8%
Assuntos Económicos	5 313,4	10%
Protecção Ambiental	2 691,8	5%
Habitacção e Desenv. Urbanístico	1 148,2	2%
Saúde	4 241,4	8%
Serviços Cult. Recreat.e Relig.	504,9	1%
Educação	9 737,6	18%
Protecção social	11 115,0	20%
Total	54 818,3	100%

PCGE: UPCGE - Dados da CGE de 2017

3.4 Despesas Executadas por Programa

O orçamento de 2017, visando atingir os ODS, previu um total de 35 programas, distribuída em 3 pilares (Economia, Estado Social e Soberania).

Gráfico III.2 - Despesas por programa do ano de 2017 segundo os pilares do PEDS



Observa-se que a despesa no pilar Estado Social atingiu uma maior taxa de execução (87,7%), provocada em grande parte, segundo a CGE, pelo investimento realizado no programa “promoção de habitação”. O pilar de Economia apresenta uma menor taxa de execução (66,4%), apesar de ter o maior valor executado de 9.300 milhões de CVE.

Capítulo IV- Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e Outras Formas de Apoio Concedidos pelo Estado

4.1 Apoios não Reembolsáveis Concedidos

Em 2017 os apoios não reembolsáveis, concedidos pelo Estado, totalizaram 1.429,11 milhões de CVE, conforme ilustra o quadro abaixo:

Quadro IV.1 - Apoios concedidos pelo Estado no ano de 2017

(Em Milhões de CVE)

Designação	Total Apoios	
	Valor	% Peso
Benefícios de Assistência Social	303,37	21,2%
Evacuação de doentes	181,38	12,7%
Outros Benef. Sociais em Numerário	115,84	8,1%
Benefícios Social em especie	6,16	0,4%
Outras Despesas	1 001,66	70,1%
Bolsas de estudo e outros beneficios educ.	639,34	44,7%
Id Outras Correntes	101,51	7,1%
Partidos políticos	84,53	5,9%
Organismos não governamentais	176,28	12,3%
Subsídios	124,08	8,7%
Empresas públicas	94,81	6,6%
Empresas privadas	29,27	2,0%
Total Apoios	1 429,11	100,0%

Fonte: UPCGE - Dados da CGE e da TD do SIGOF de 2017

4.2 Benefícios Fiscais Concedidos

Exemplos de BF: Isenções; Reduções de Taxas; Crédito de Imposto, Deduções à matéria coletável e à coleta.

Quadro IV.2- Benefícios Fiscais atribuídos em 2017

(Em Milhões de CVE)

Direção	Valor
Direção da Alfândega	5 590
Direção de Contribuição e Imposto	529
TOTAL	6 119
Total Receitas Fiscais	37 407
Total BF/ Total Receitas Fiscais	16,4%

Fonte: Dados CGE-2017

Os benefícios fiscais atribuídos pela Direção da Alfândega (DA) e Direção de Contribuição e Imposto, representam 16,4% do total das receitas fiscais arrecadadas durante o ano de 2017.

4.2.1 BF concedidos pela Direção das Alfândegas (DA) em 2017

De seguida, apresenta-se o quadro detalhado, segundo a natureza dos direitos e taxas, referente às isenções concedidas pela DA, nas importações do ano de 2017, bem como o gráfico que ilustra os BF concedidos por Concelho.

Quadro IV. 3 - Isenção na Importação

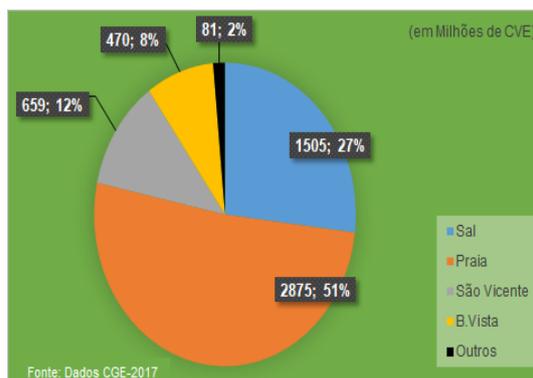
(Em Milhões de CVE)

Isenções	Valor	Peso
DI	2 080	37,2%
TC	61	1,1%
ICE	372	6,7%
IVA	3 077	55,0%
Total	5 590	100%

Fonte: UPCGE - CGE 2017

No que concerne às isenções concedidas por tipo de imposto, constata-se que o IVA, representa a maior parcela das isenções nas importações registadas em 2017 com um peso de 55%, seguido pelos Direitos de Importação com 37,2%.

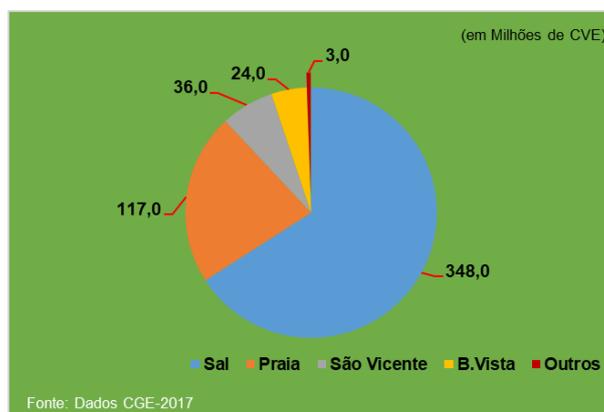
Gráfico IV.1 - BF por Concelho



O Concelho da Praia, com 2.875 milhões de CVE (51,4%), representa mais de metade das receitas renunciadas pela DA, no ano de 2017, seguido do Concelho do Sal que regista 1.505 milhões de CVE (26,9%).

4.2.2 BF concedidos pela Direção das Contribuições e Impostos (DCI)

Gráfico IV. 2- BF por Concelho



O Concelho do Sal com 348 milhões de CVE (65,9%) representa mais da metade das renúncias fiscais efetuadas pela DCI no ano de 2017, seguido do Concelho da Praia que regista 117 milhões de CVE (22,2%).

Capítulo V- Dívida Pública

Dívida Pública - é o dinheiro que o Estado deve a terceiros, no País (Dívida Interna) ou no Exterior (Dívida Externa). O país contrai empréstimos para cobrir o défice orçamental.

5.1 Dívida Interna

➤ Por Subscritores

Para a evolução do stock da dívida interna considerou-se as vertentes, taxa de crescimento e variação:

Dívida Interna - é aquela contraída perante pessoas residentes ou domiciliadas em Cabo Verde e cujo pagamento pode ser exigido no território nacional.

Quadro V.1 - Dívida Pública por Subscritores

(Em milhões de CVE)

Subscritores / Ano	2017	
	Valor	(%)
Bancário	34 237,0	61,5%
Não Bancário	21 459,0	38,5%
Total	55 696,0	100,0%
Variação Anual	3 124,0	
PIB (p.c)	173 097,4	
DIVIDA INTERNA /PIB	32,18%	
Taxa Crescimento Dívida Interna	5,9%	

Fonte: UPCGE - Dados da CGE 2017

➤ Face ao PIB

O stock da dívida interna representa 32,2% do PIB, o que representa uma tendência de crescimento face ao ano anterior.

Quadro V.2 - Valores Dívida Interna e PIB por anos

(Em Milhões de CVE)

Ano	Dívida Interna	PIB	Dívida interna / PIB
2017	55 696,5	173 097	32,2%

Fonte: UPCGE - Dados da CGE 2017



5.2 Dívida Externa

Dívida Externa - é aquela que é contraída perante outro Estado ou organização internacional ou qualquer outra pessoa sem residência ou domicílio em Cabo Verde, e cujo pagamento pode ser exigido fora do território nacional.

Segue o quadro com o stock e os fluxos da dívida externa:

Quadro V.3 - Stocks e Fluxos do Financiamento Externo

(em milhões de CVE)

Credores	Stock Inicial		Desembolso		Reembolso		Stock Final		Financ. Líquido	
	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso
Multilateral	74 382,0	46,9%	3 739,1	36,9%	2 401,9	74,8%	73 339,0	45,2%	1 337,2	19,3%
Bilateral	35 987,3	22,7%	5 177,1	51,1%	810,9	25,2%	39 537,0	24,3%	4 366,3	63,0%
Government	22 622,3	14,3%	4 951,3	48,8%	691,2	21,5%	23 131,0	14,2%	4 260,2	61,5%
Comercial	48 295,0	30,4%	1 224,9	12,1%	0,0	0,0%	49 519,9	30,5%	1 224,9	17,7%
Total	158 664,3	100%	10 141,2	100%	3 212,8	100%	162 395,9	100%	6 928,4	100%
Taxa de Crescimento									2,4%	

Fonte: UPCGE - Dados da CGE 2017

5.3 Análise do Impacto dos Avaes na Dívida Pública

De acordo com o quadro seguinte, as dívidas das empresas cifraram no montante de 13.895,4 milhões de CVE.

Quadro V.4 - Avals e Garantias por Entidades

(Em Milhões de CVE)

Entidades	2017	
	Valor	Peso
TACV	4 651,3	33,5%
CVFF	159,7	1,1%
Águas de Porto Novo	0,0	0,0%
ASA	0,0	0,0%
Câm. Munic. de Porto Novo	67,1	0,5%
Câm. Munic. de Santa Catarina	64,9	0,5%
Câm. Munic. de São Vicente	142,1	1,0%
Câm. Munic. de São Nicolau	6,9	0,0%
Câm. Munic. de Paúl	89,3	0,6%
Câm. Munic. do Sal	38,9	0,3%
Start Up Jovem	0,0	0,0%
CERMI	7,3	0,1%
Electra	5 078,4	36,5%
Enapor	112,0	0,8%
IFH	2 926,6	21,1%
Novo Banco	283,4	2,0%
Água de Santiago	267,5	1,9%
Stock de Aval	13 895,4	100%
Dívida Pública	218 094,8	
Dívida Pública incluindo Aval	231 990,2	
Aval /Dívida Púb. incluindo Aval	6,0%	

Caso o Estado assumisse a generalidade dos avals concedidos às empresas do seu perímetro, o montante global situar-se-ia em 231.990 milhões CVE, o que representaria o acréscimo de 6% no stock global da dívida pública.

5.4 Dívida Pública Global do Estado (Direta e Indireta)

A dívida pública em sentido mais lato, inclui os passivos contingenciais (avales e garantias) que, provavelmente, podem vir a representar créditos detidos pelo Estado e transformar-se numa obrigação ou responsabilidade financeira.

O quadro que segue, apresenta os valores da dívida direta e da global no período de 2013 a 2017:

Quadro V.5 - Valores da dívida global e da dívida pública direta vs PIB

(Em Milhões de CVE)

Designação	2017
Dívida Global	231 990,2
PIB	173 097,4
Dívida Pública Direta	218 094,8
Dívida Global / PIB	134,0%
Dívida Pública Direta / PIB	126,0%

Fonte: UPCGE - Dados da CGE 2017

Capítulo VI - Património do Estado

6.1 Análise Global de Aquisição dos Ativos não Financeiros

Património - o conjunto de bens do domínio público e privado, incluindo os direitos e obrigações com conteúdo económico de que o Estado é titular.

Quadro VI.1- Ativos não Financeiros - Funcionamento

(Em CVE)

Aquisição	Funcionamento		Taxa de Exec.	Peso
	Orçamento Corrigido	Execução		
Edifícios Não Residenciais	16 089 424	16 089 424	100,0%	8,3%
Ferramentas E Utensílios	1 495 447	386 781	25,9%	0,2%
Outra Maquinaria E Equipamento	59 836 445	39 425 038	65,9%	20,4%
Outras Construções	1 750 000	0	0,0%	0,0%
Residências Cíveis	5 440 000	5 433 440	99,9%	2,8%
Viaturas Ligeiras De Passageiros	38 323 931	29 535 000	77,1%	15,3%
Viaturas Mistas	0	0	0,0%	0,0%
Pesados de Passageiros - Aquisições	3 300 000	3 160 000		1,6%
Outros Materiais de Transporte	240 000	0	0,0%	0,0%
Equipamentos Administrativos	62 740 034	45 706 905	72,9%	23,6%
Activos Fixos Intangíveis - Aquisições	2 921 000	2 172 818		1,1%
Recursos Naturais	53 275 300	51 475 300	96,6%	26,6%
Total	245 411 581	193 384 706	78,8%	100,0%

Fonte: UPCGE - Dados da TD do SIGOF 2017

O total das aquisições dos ativos não financeiros de funcionamento cifrou-se em 193.384.706 de CVE, correspondente a 78,8% face ao orçamento corrigido, o que evidencia uma performance positiva na execução, registando um aumento de 34% face ao período homólogo.

Quadro VI.2 - Ativos não Financeiros - Investimento

(Em CVE)

Aquisição	Orçamento Corrigido	Execução	Taxa de Exec.	%
Edifícios Não Residenciais	105 434 554	90 435 602	85,8%	0,9%
Ferramentas E Utensílios	85 261 176	68 916 788	80,8%	0,7%
Outra Maquinaria E Equipamento	257 481 341	178 683 811	69,4%	1,8%
Outras Construções	6 977 209 586	3 899 838 655	55,9%	39,5%
Residências Civas	4 338 769 003	4 338 769 003	100,0%	44,0%
Motos E Motociclos	7 739 105	7 739 105	100,0%	0,1%
Edifícios Para Escritórios	287 161 086	225 802 060	78,6%	2,3%
Edifícios Para Ensino	762 719 794	644 348 422	84,5%	6,5%
Viaturas Ligeiras De Passageiros	156 281 968	124 602 799	79,7%	1,3%
Viaturas Mistas	12 305 138	9 905 138	80,5%	0,1%
Viaturas De Carga	10 461 536	10 461 536	100,0%	0,1%
Animais e Plantações	10 993 000	175 000	1,6%	0,0%
Mercadorias Estratégicas	0	0	0,0%	0,0%
Terrenos Do Domínio Privado	753 903	753 903	100,0%	0,0%
Aplicações Informáticas	47 796 024	43 330 348	90,7%	0,4%
Outros Activos Intangíveis	24 595 484	5 923 121	24,1%	0,1%
Equipamentos Administrativos	254 011 803	201 495 019	79,3%	2,0%
Activos Fixos Intangíveis	17 020 333	14 018 062	82,4%	0,1%
Total	13 355 994 833	9 865 198 372	73,9%	100%

Fonte: UPCGE - Dados da TD do SIGOF 2017

Os financiamentos dos investimentos em ativos fixos são provenientes das seguintes fontes:

Quadro VI.3 - Fonte de Financiamento dos Ativos não Financeiros - Investimentos

(Em CVE)

Fonte Financiamento	Orçamento Corrigido	Execução	Peso
Donativo	2 540 415 032	1 906 005 138	19,3%
Empréstimo	8 285 938 412	5 875 866 640	59,6%
FCP	282 385 231	82 694 132	0,8%
Outro	28 942 888	26 849 977	0,3%
Tesouro	2 218 513 270	1 973 782 485	20,0%
Total Geral	13 356 194 833	9 865 198 372	100%

Fonte: UPCGE - Dados da TD do SIGOF 2017

As principais fontes de financiamento praticadas pelo Governo para a aquisição dos ativos não financeiros, na modalidade de investimentos, continuam a ser os Empréstimos, representativos de 59,6% do total, que registou um aumento exponencial face ao período homólogo de 171% mais de 3.710.746 de CVE, seguido do Tesouro, cujo peso no total é de 20%.

6.2 Património Financeiro do Estado

6.2.1 Análise da Carteira de Participações do Estado

De acordo com o quadro, sobre a participação do Estado nas empresas, pode-se inferir que a ASA constitui a empresa mais lucrativa na Carteira Principal onde o Estado detém de 50% a 100% do capital social.

Património Financeiro do Estado - é constituído pelas ações, quotas e outras partes de capital detidas pelo Estado em empresas, títulos de participação, participação em fundos de investimentos mobiliários e imobiliários, e outras participações financeiras.

Quadro VI.4 - Carteira Principal e Secundária das Empresas Participadas do Estado

(Em Milhões de CVE)

Nº	Empresas	Part. Estado %	Resultado Líquido
1	ASA – Emp. Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A	100%	2 226 722
2	IFH – Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A	100%	592 989
3	ENAPOR – Emp. Nacional de Administração dos Portos, S.A	100%	429 867
4	EMPROFAC – Em. Nacional de Produtos Farmacêuticos, S.A	100%	184 433
5	BVC - Bolsa de Valores de Cabo Verde	100%	20 326
6	NOSI - Núcleo Operacional Sistema Informação, EPE	100%	16 741
7	CCV - Correios de Cabo Verde, S.A	100%	4 267
8	INFORPRESS – Agencia de Notícias de Cabo Verde, S.A	100%	3 227
9	SONERF	100%	2 712
10	LEC - Laboratório de Engenharia Civil, EPE	100%	-616
11	SCS – Sociedade Caboverdiana de Sabões, S.A	69%	-1 183
12	FIC – Feira Internacional de Cabo Verde, S.A	100%	-1 466
13	INCV - Imprensa Nacional de Cabo Verde	100%	-4 985
14	CABNAVE	99%	-12 520
15	CERMI - Centro de Energia Ren. e Manut. Industrial, EPE	100%	-64 330
16	CVFF - Cabo Verde Fast Farry	53%	-80 015
17	EHTCV - ESCOLA DE HOTELARIA E TURISMO, EPE	100%	-82 463
18	SDTIBM – Soc. Desenv. Turismo Integ.- Boavista e Maio, S.A	51%	-148 010
19	Eletra— Empresa de Electricidade e Águas, S.A	78%	-847 673
20	TACV— Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A	100%	-3 674 133
Carteira Secundária das Empresas Participadas pelo Estado			
21	ENACOL – Empresa Nacional de Combustíveis, S.A	2%	702 966
22	SISP – Soc. Interbancária de Sistemas de Pagamentos, S.A	27%	199 311
23	CABEOLICA, S.A	11%	177 869
24	CVTELECOM – Cabo Verde Telecom	3%	160 133
25	APN - Águas de Porto Novo, S.A	10%	37
26	SGZ – Sociedade de Gestão de Lazareto, S.A	33%	2 194

Fonte: dados da Performance do SEE-2017

Capítulo VII - Tesouraria do Estado

7.1 Operações do Tesouro Público

As Operações de Tesouraria - são os movimentos excepcionais de fundos da tesouraria nas contas financeiras do Tesouro que não estão sujeitos à disciplina orçamental, nomeadamente as operações de retenções, restituições, compensações e transferências, destinadas a assegurar a gestão da tesouraria, para além de antecipar a saída de fundos previstos no OE.

7.1.1 Fluxos Financeiros do Estado

No quadro seguinte se resumem as informações sobre os movimentos dos fluxos em 2017.

Quadro VII.1 – Fluxos Financeiros do Estado

(Em Milhares de CVE)

Designação	CGE Valor
Entradas	
Saldo de ano anterior	9 025 515,8
Receitas Orçamentais	49 673 069,0
Operações Financeiras	31 007 182,1
Oper. Tesouraria de Inst.	2 511 219,2
Erros e Omissões	-1 437 124,6
Total entradas	90 779 861,6
Saídas	
Despesas Orçamentais	54 818 272,2
Operações Financeiras	24 357 093,7
Oper. Tesouraria de Inst.*	2 511 219,2
Erros e Omissões	
Saldo para o ano seguinte	9 093 276,4
Total saídas	90 779 861,6

Fonte: UPCGE - dados da CGE de 2017

7.2 Saldo da Tesouraria do Estado

No quadro a seguir consta a distribuição dos saldos finais da Tesouraria do Estado ocorrida no período de 2017, de acordo com a CGE.

Quadro VII.2 - Saldos das Contas da Administração Central

(Em Milhões de CVE)

Contas da Administração Central	2017
Orçamento Geral do Estado	5 191
Fundos Autónomos	16
Serviços Autónomos	380
Projectos de Investimentos	1 038
Outros depósitos	2 467
Total	9 093

Fonte: UPCGE - dados da CGE 2017

Capítulo VIII - Segurança Social

Segurança Social - «é uma resposta coletiva, em regra externalizada, a um conjunto de necessidades socialmente reconhecidas (uma situação de “carência”), assente num conjunto de prestações, em dinheiro ou em espécie, únicas ou periódicas, dependentes ou não de condição de recursos, a título próprio ou derivado, assumindo o Estado e/ou outras entidades públicas funções de prestador ou garantidor, sem prejuízo da prestação ser feita por outras entidades, com ou sem escopo lucrativo, com cobertura primária ou secundária (complementar), visando a solução de défices, em termos de rendimentos (...) ou de cuidados, surgidos ou não no quadro da profissão, da família ou de outras esferas de interação social, utilizando técnicas específicas e alicerçado numa pluralidade possível de meios de financiamento»

8.1 Orçamento e Conta da Segurança Social geridos pela Administração Central

Quadro VIII.1 - Balanço da Segurança Social da Administração Central

(Em Milhões de CVE)

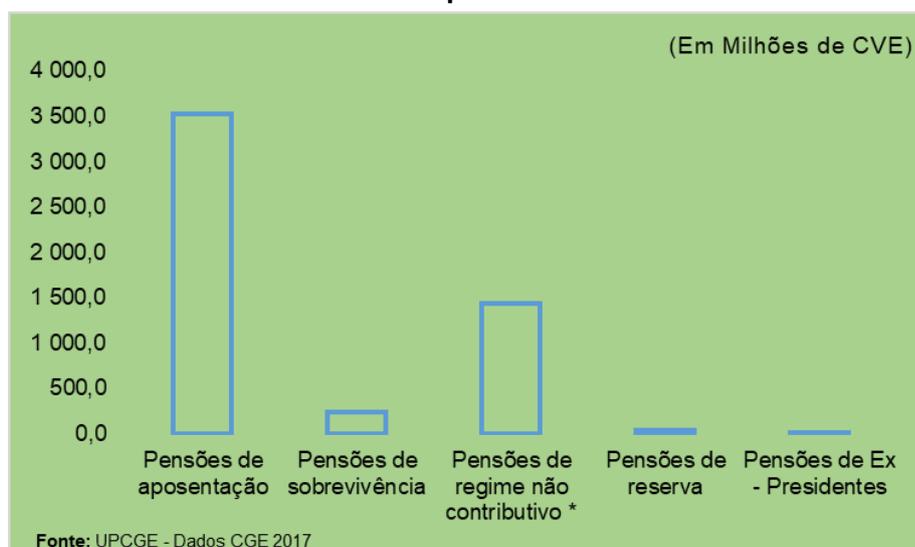
Designação	Orç. Corrigido	Execução		
		Valor	TX Exec.	Peso
Receita	58,7	60,4	102,8	100
TSU e outras Contribuições	58,7	60,4	102,8	100
Despesa	6 727,9	6 405,7	95,21	100
Segur. social p/ agen. Estado	1 481,4	1 168,3	78,9	18,2
Encargos com a saúde	76,6	75,0	97,9	1,2
Abono de família	22,5	17,2	76,4	0,3
Contribuição para seg. social	1 346,7	1 049,1	77,9	16,4
Seguros acid.trab.e doenç.prof	31,3	25,9	82,7	0,4
Encargos seg.social diversos	4,3	1,1	25,6	0,0
Pensões	5 246,5	5 237,4	99,8	81,8
Pensões de aposentação	3 527,3	3 526,5	100,0	55,1
Pensões de sobrevivência	234,4	233,3	99,5	3,6
Pensões de regime não contributivo *	1 442,7	1 441,6	99,9	22,5
Pensões de reserva	40,4	34,4	85,1	0,5
Pensões de Ex - Presidentes	1,7	1,6	94,1	0,0
Saldo	-6 669,2	-6 345,1		
Receitas/Despesas	0,9%	0,9%		

Fonte: UPCGE - Dados da CGE 2017

* Inclui o valor das pensões do regime não contributivo, previstas e pagas através do Projeto Proteção, Inserção e Integração Social.

No que tange às despesas, as rubricas das Pensões consomem 81,8% e os Agentes do Estado os restantes 18,2% do orçamento.

Gráfico VIII.1 – Despesas com as Pensões



8.2 Orçamento e Conta da Segurança Social geridos pelo INPS

Quadro VIII.2- Informação Financeira do INPS

(Em Milhões de CVE)

Designação	PAO do INPS	Relatório e Contas do INPS	Tx Exec.
Proveitos e Ganhos			
Proveitos Operacionais	9,6	10,2	105,8%
Contribuições	9,5	10,1	106,2%
Outras receitas operacionais	0,13	0,10	79,9%
Proveitos e Ganhos Financeiros	2,5	2,2	87,5%
Juros obtidos	2,43	2,14	88,4%
Rendimentos de imóveis	2 829,0	2 736,0	96,7%
Rendimentos de partic. de capital (ações)	0,09	0,05	60,8%
Outros Proveitos		2 027,0	0,0%
Proveitos e Ganhos Extraordinários	0,16	0,61	382,0%
Total de Proveitos e Ganhos	12,3	13,0	105,7%
Custos e Perdas			
Custos operacionais	4,73	5,78	122,2%
Doença e Maternidade	1,81	2,35	129,2%
Prestações Diferidas (pensões)	1,66	1,81	108,6%
Abono de família e prestações complen.	0,30	0,34	114,1%
Custos com o Pessoal	0,42	0,39	93,8%
Fornecimentos e serviços externos	0,28	0,23	80,9%
Impostos e Outros custos administrativos	0,026	0,016	63,5%
Amortizações de imob. corpóreo e incorpóreo	0,13	0,12	93,5%
Provisões do exercício	0,09	0,53	557,2%
Custos e perdas financeiras	5,21	0,17	3,3%
Custos e perdas extraordinárias	5,2	0,17	3,4%
Total de Custos e Perdas	15,1	6,13	40,4%

Fonte: UPCGE - Dados da CGE 2017

Observa-se no quadro que os Proveitos e Ganhos superaram a previsão inicial inscrita no Plano de Atividades e Orçamento (PAO) do INPS em 105,7%, enquanto o total dos Custos e Perdas tiveram um grau de execução de 40,4%.

8.3 Situação da Dívida do Estado para com o INPS

As dívidas dos contribuintes para com o INPS, acumuladas em 31 de dezembro de 2017, somaram 8,9 milhões de CVE. Da dívida global a maior fatia é proveniente das empresas públicas que totalizaram 51% da globalidade. De seguida, surge os Institutos públicos e os Municípios e Serviços Municipalizados com 25% e 24%, respetivamente.

No quadro que segue, os valores das dívidas para com o INPS.

Quadro VIII.3 - Dívida do Estado para com o INPS

(Em Milhões de CVE)

Designação	2017	Peso
Municípios e Serviços Municipalizados	847 273	20,7%
Empresas Públicas	1 399 058	34,2%
Institutos Públicos	638 682	15,6%
Administração Central, Serviços e Fundos Autónomos	1 207 002	29,5%
Total Dívida do Estado ao INPS	4 092 016	100%
Total Dívida ao INPS	8 988 286	
% Dívida do Estado ao INPS	46%	

Fonte: UPCGE - Dados do Relatório e Contas de 2015 a 2017

Sínteses das Principais Constatações e Recomendações

As constatações e recomendações, que seguidamente se apresentam, são produtos da análise dos diferentes capítulos, onde se apreciou a atividade financeira do Estado na Conta Geral de 2017, nos domínios do Processo Orçamental, da Receita, da Despesa, dos Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e outras formas de apoio concedidos pelo Estado, da Dívida Pública, do Património do Estado, da Tesouraria do Estado e da Segurança Social.

9.1 Do Capítulo I - Processo Orçamental

Constatação PCGE17: Cumpriram-se os prazos legais de entrega e aprovação do OE e do DLEOE, porém, os da publicação não foram respeitados conforme estipula os art.ºs 20º e 22º da LEO.

Recomendação n.º I.1 – 1/PCGE17

Que a A.N e o MF diligenciem para a publicação da LOE e do DLEOE dentro do prazo conforme determinado no n.º 1 do art.º 20.º e no n.º2 do art.º 22.º da LEO.

Constatação PCGE17: O princípio da unidade e universalidade consagrado na LEO, não foi respeitado, registando-se receitas que não foram objeto de inscrição orçamental, incluindo algumas receitas consignadas nomeadamente, os Prémios Simples de Seguro Obrigatório, e as Taxas sobre autorização, licenças e alvarás para uso e porte de arma de fogo.

Constatação PCGE17: Permanecem fora do sistema de bancarização algumas entidades nomeadamente, a Assembleia Nacional, a Presidência da República e a Universidade de Cabo Verde, violando o princípio da unicidade de caixa previsto na LEO.

Recomendação n.º I.2 – 2/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que garanta o cumprimento e respeito pelos princípios orçamentais, em conformidade com a LEO, designadamente o da Unidade e Universalidade e o da Unicidade.

9.2 Do Capítulo II – Receita

Constatação PCGE17: Na CGE consta que o montante total da arrecadação da taxa ecológica cifrou-se em 684.174.759.CVE. Porém, na Conta de Gerência (CG) do Fundo Nacional de Ambiente está registado como transferência da DGT o valor de 647.343.647 CVE, evidenciando uma discrepância no montante de 36.831.112 CVE em relação ao total arrecadado em sede da taxa ecológica.

Recomendação n.º II.1 – 3/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que assegure que as receitas consignadas só poderão ser utilizadas para liquidação e pagamento das despesas pré-determinadas na medida das disponibilidades existentes, e proporcionadas pela cobrança efetiva das receitas, confirmada pela sua entrada na Caixa do Tesouro, conforme estipula o n.º 3 do art.º 8º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro.

Constatação PCGE17: Regista-se um conjunto de receitas consignadas que, por lei, deveriam ser consignadas às entidades beneficiadas para que se possa dar o cabal cumprimento da lei, mas que não constam da LOE e nem se sabe o destino que é dado a essas receitas.

Recomendação n.º II.2 – 4/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que zele para que todas as receitas consignadas constem de um mapa informativo com indicação da respetiva contrapartida em despesa, sejam elas de funcionamento ou de investimento, conforme está estipulado no n.º 3º do art.º 8º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro.

Constatação /PCGE17: Não foi possível o apuramento da dívida fiscal apresentada na CGE, pelo facto do sistema GRE apresentar inúmeros problemas técnicos.

Recomendação n.º II.3 – 5/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que assegure a revisão e/ou parametrização profunda do sistema GRE, de forma a permitir que a administração tributária esteja munida de um sistema informático que produza informações completas, consistentes, fiáveis e tempestivamente.

9.3 Do Capítulo III – Despesas

Constatação /PCGE17: A CGE continua a apresentar um montante excessivo das operações orçamentadas e executadas nas rubricas “Outras”, em virtude de registo nesta rubrica de despesa que possuem enquadramento em rúbricas próprias.

Recomendação n.º III.1 – 6/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que assegure, no processo da orçamentação e execução, que as despesas sejam registadas nas rubricas correspondentes, reduzindo ao mínimo possível a classificação em rubricas residuais.

Recomendação n.º III.2 – 7 /PCGE17

Que o Ministro das Finanças tome medidas assertivas para que os órgãos competentes dos próprios serviços, fundos e institutos públicos e em particular o controlador financeiro possam assegurar o exercício de autocontrolo para uma produção mais atualizada de informação contabilística fiável, oportuna, própria e adequada aos agentes destinatários.

Constatação PCGE17: Os erros e omissões reproduzidos na CGE condicionam, em certa medida, a consolidação da CGE, especialmente os princípios fundamentais estabelecidos no art.º 33º da LEO. Na CGE, no Mapa III - Fluxos Financeiros do Estado, no lado das entradas, atingem o valor negativo de -1.437.124.632 de CVE e, no lado das saídas, chegam ao valor de 45.908.519 de CVE.

Constatação /PCGE17: Na CGE a estrutura do Mapa V (designada na CGE de mapa IV – 5) não está a ser respeitada nos termos da al. e) do n.º 1 do art.º 18º da LEO.

Constatação /PCGE17: Até à presente data o Estado não tem cumprido com o princípio da consolidação orçamental do Sector Público Administrativo definido no art.º 5º da LEO, isso porque o orçamento consolidado das autarquias locais não foi integrado no orçamento do Estado como elemento informativo e na CGE 2017 não consta a sua execução.

Recomendação n.º III.3 – 8/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que assegure a integração gradual do orçamento consolidado das autarquias locais no orçamento do Estado como elemento informativo e, posteriormente, na CGE constar a sua execução.

Constatação /PCGE17: O Sistema Nacional de Investimento (SNI) tem funcionado com deficiência e o processo de Seguimento e Avaliação dos programas, projetos e unidades tem sido ineficaz.

Recomendação n.º III.4 – 9/PCGE17

Ao Ministro das finanças que tome medidas que possam assegurar a eficiência do funcionamento do SNI e da operacionalização dos processo de Seguimento e Avaliação dos programas, projetos e unidades.

Constatação n.º III.12 – 36/PCGE17: À semelhança dos anos anteriores, o Relatório e Contas do Fundo de Apoio e Reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica ainda não deu entrada no Tribunal de Contas.

Recomendação n.º III.5 – 10/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que assegure que a conta de gerência do FAR seja submetida ao TdC, conforme determina o Decreto-Lei n.º 23/2015, de 21 de abril.

9.4 Do Capítulo IV – Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e Outras Formas de Apoio Concedidos pelo Estado

Constatação PCGE17: Na conceção de BF o princípio da transparência ainda não está totalmente garantido, na medida em que, a Administração Fiscal não procede à divulgação, através do portal eletrónico, da lista anual das pessoas coletivas às quais sejam concedidos benefícios fiscais, conforme determina o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 4º do CBF.

Recomendação n.º IV.1 – 11/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que zele para a divulgação, através do portal eletrónico da Administração Fiscal, da lista anual das pessoas coletivas às quais sejam concedidos benefícios fiscais, em cumprimento do estipulado no CBF.

Constatação /PCGE17: O valor da despesa fiscal registada na CGE em 2017 encontra-se subestimado, por não incluir os valores provenientes de benefícios fiscais em sede do IRPS e IS.

Constatação /PCGE17: A Direção das Contribuições e Impostos ao contrário da Direção da Alfandega não dispõe de um sistema de informação que possibilite o registo, a quantificação e o acompanhamento de todos os benefícios fiscais concedidos.

Recomendação n.º IV.2 – 12/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que crie as condições para quantificar, inventariar e evidenciar na íntegra toda a despesa fiscal gerada pela concessão de todos os benefícios fiscais concedidos, na CGE de forma a que os valores da despesa fiscal reflitam globalmente os benefícios concedidos durante o ano.

Constatação PCGE17: O processo de quantificação da despesa fiscal não tem por base nenhuma metodologia aprovada pela Administração Tributária, e não existe um classificador específico para os BF, que contenha os códigos para discriminação da despesa fiscal por tipo, modalidade técnica e por sector de atividade/finalidade.

Recomendação n.º IV.3 – 13/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que adote medidas tendentes à implementação de um manual de procedimentos, e à criação de um classificador específico para os BF.

Constatação /PCGE17: O Ministério das Finanças não conhece o impacto, económico e social, dos BF concedidos, na vida das empresas, das famílias e por conseguinte na economia do País.

Recomendação n.º IV.4 – 14/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que adote medidas para a criação de condições técnicas e tecnológicas tendentes ao cálculo e produção de informações relativas ao impacto dos BF na economia do país.

9.5 Do Capítulo V – Dívida Pública

Constatação PCGE17: O Fundo despendido por virtude da execução dos avales do Estado serão descritos numa conta especial de operação de tesouraria, sob a designação “Execução de avales do Estado”, estatuído no n.º 2 do art.º 17º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de novembro não foi implementado.

Recomendação n.º V.1 – 15/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que tome medidas necessárias à constituição do Fundo de Garantia dos Avals do Estado, em conformidade com o art.º 13º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de novembro, enquanto provisão para fazer face a possíveis riscos de incumprimento das entidades beneficiárias.

Constatação PCGE17: A dívida pública refletida na conta Geral do Estado de 2017 não engloba a dívida das Autarquias Locais. Espera-se que nos anos vindouros as mesmas possam estar refletidas no aglomerado global das dívidas globais do Estado.

Recomendação n.º V.2 – 16 PCGE17

Ao Ministro das Finanças que crie as condições necessárias, de modo que as dívidas das autarquias locais possam estar refletidas nas dívidas do Estado.

Recomendação n.º V.2 – 17/PCGE17

Ao Ministério das Finanças que tenha em atenção o nível de endividamento das Empresas do Setor Empresarial do Estado pelo facto de poderem inflacionar a dívida global do Estado.

9.6 Do Capítulo VI – Património do Estado

Constatação PCGE17: A CGE do ano de 2017 não apresenta nenhuma informação respeitante ao património do Estado, nomeadamente a sua inventariação, e as respetivas alterações patrimoniais, eventualmente ocorridas durante o exercício orçamental em apreço.

Constatação PCGE17: O principal instrumento utilizado no processo da reforma, que agrega todos os procedimentos e normas para efeito de inventário, cadastro, avaliação e reavaliação patrimonial (o MIGA) continua ainda sem suporte legal.

Recomendação n.º VI.1 – 18/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que garanta que sejam implementados os critérios oficiais de avaliação e reavaliação, bem como as taxas de amortização estabelecidos na lei afim de se proceder ao inventário geral do Estado.

Constatação PCGE17: Decorridos 20 anos após a aprovação do Decreto-Regulamentar n.º 6/98, de 7 de dezembro, que organiza o cadastro e inventário dos bens do Estado, até à presente data a DGPCP não deu cabal cumprimento aos preceitos estipulados no referido diploma.

Recomendação n.º VI.2 – 19/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que assegure que a DGPCP passe a efetuar anualmente o cálculo dos rácios para o efeito previsto no art.º 20º do Decreto-Regulamentar n.º 6/98, de 7 de dezembro.

Constatação PCGE17: O processo de incorporação de bens imóveis no inventário geral do património do Estado não tem sido realizado à luz do Decreto-Regulamentar n.º 6/98, de 7 de dezembro.

Recomendação n.º VI.3 – 20/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que providencie no sentido de que a DGPCP passe a zelar para a concretização dos processos de incorporação dos bens imóveis e móveis no inventário geral do património do Estado, envolvendo as entidades setoriais, conforme os normativos legais.

Constatação PCGE17: Os princípios e as metodologias de inventariação do património financeiro ainda carecem de regulamentação, através da publicação de uma portaria do Ministro responsável pela área das finanças.

Recomendação n.º VI.4 – 21/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que promova a regulamentação dos princípios e metodologias de inventariação do património financeiro do Estado, em conformidade com o n.º 2 do art.º 7º do Decreto-Regulamentar n.º 6/98, de 7 de dezembro.

9.7 Do Capítulo VII – Tesouraria do Estado

Constatação PCGE17: O TdC à semelhança dos anos anteriores, reconhece na CGE a ausência material dos mapas legalmente exigidos à luz da LEO³², o que delimita o pronunciamento aprofundado sobre o cumprimento de todos os requisitos legais relativos às Operações de Tesouraria.

Recomendação n.º VII.1 – 22/PCGE17

Recomenda-se ao Ministro das Finanças que tome medidas necessárias para que haja o desenvolvimento e implementação dos mapas previsionais das Operações de Tesouraria e Contas do Tesouro, com o apuramento dos respetivos saldos, em cumprimento da al. e) do

³² Designadamente: i) as Reposições abatidas nos pagamentos por ministérios; ii) a conta geral das operações de tesouraria e transferências e adiantamentos de fundos, nos termos da al. V) do art.º 34º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro.

art.º 19º, bem como dos mapas relativos à Situação de Tesouraria, mencionados no número V do art.º 34º, todos da LEO (Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro).

Constatação PCGE17: Em 2017 o Estado encontrava-se numa posição devedora para com as entidades destinatárias das retenções, destacando-se a dívida avultada para com o INPS, decorrente das retenções da TSU, no montante de 280.434.677 CVE, correspondente 95,5% do total do saldo devedor.

Constatação PCGE17: A Portaria que determina as condições das operações de tesouraria, nos termos de n.º 3 do art.º 37º do Regime Jurídico de Tesouraria, ainda não foi regulamentada.

Recomendação n.º VII.2 – 23/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que regulamente as condições das operações de tesouraria através da Portaria, conforme prevista no n.º 3 do art.º 37º do RJTE.

Constatação PCGE17: Os princípios de Orçamento Bruto (art.º 7º da LEO), de Unidade e da Universalidade (art.º 3º da LEO) continuam a não ser respeitados, assim como o articulado n.º 1 do art.º 39º do RJTE que determina a regularização das OPT e sua imputação às contas orçamentais no ano económico em que tiverem lugar.

Recomendação n.º VII.3 – 24/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que zele para que as operações de tesouraria sejam executadas a título provisório e por antecipação, garantindo-se a sua regularização e imputação às contas orçamentais no ano económico que tiverem lugar, conforme determina o art.º 39º do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de abril.

Recomendação n.º VII.4 – 25/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que garanta o cumprimento do respeito pelos Princípios de Orçamento Bruto (art.º 7º), de Unidade e da Universalidade (art.º 3º) e de Disciplina e do Controlo Orçamental (dos n.ºs 4 e 5 do art.º 24º), conforme a LEO.

Constatação PCGE17: A não submissão dos depósitos das Autarquias Locais e da Previdência Social na consolidação dos saldos das contas dos depósitos do Sector Público Administrativo demonstram que os princípios da Unidade de Tesouraria e de Consolidação Orçamental prevista na LEO e no RJTE não estão sendo cumprido na sua plenitude.

Recomendação n.º VII.5 – 26/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que garanta que os processos de consolidação e regularização dos saldos das contas da Administração Pública sejam efetuados na íntegra, em conformidade com a LEO e o Regime de Tesouraria do Estado.

Constatação PCGE17: À semelhança do ano anterior, nem todas as recebedorias asseguram o depósito diário das receitas cobradas em contas de passagem expressamente indicadas pela Direção Geral do Tesouro, conforme determina o n.º 3 do art.º 11º do RJTE.

Recomendação n.º VII.6 – 27/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que assegure o depósito diário das receitas cobradas em contas de passagem expressamente indicadas pela Direção Geral do Tesouro, conforme determina o n.º 3 do art.º 11º do RJTE.

9.8 Do Capítulo VIII – Segurança Social

Constatação PCGE17: O setor da segurança social carece de normas e princípios contabilísticos específicos.

Constatação PCGE17: O Orçamento do Estado e a Conta Geral do Estado não integram o orçamento e a conta da segurança social, conforme determina a LEO.

Recomendação n.º VIII.1 – 28/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que conceda as condições necessárias para as partes interessadas procedam de modo que o INPS tenha os normativos contabilísticos necessários, para que possa melhorar a “accountability” por ser uma instituição de grande importância no panorama da Segurança Social nacional e internacional.

Constatação PCGE17: O INPS tem o conhecimento da criação do Comité de Relato Financeiro, no entanto, o instituto não foi integrado nesta equipa, e nem dispõe de informações sobre os trabalhos desenvolvidos.

Recomendação n.º VIII.2 – 29/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que crie as condições basilares para a implementação da reforma a nível do CRF e dotá-la de condições técnicas bastantes no intuito de introduzir o IPSAS, como referencial contabilístico ao setor público, envolvendo o INPS nessa matéria.

Constatação PCGE17: As informações do orçamento e a conta do INPS no PAO 2017, no Relatório e Contas do INPS e da CGE são díspares.

Recomendação n.º VIII.3 – 30/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que imprima maior rigor e a fiabilidade nos valores registados nos quadros orçamentais do Estado.

Constatação PCGE17: A consolidação de contas do INPS carece de alinhamento. As rubricas (aquisições de bens e serviço, despesas de capital, despesas correntes e rendimentos financeiros) apresentam divergências e os motivos se prendem com a periodicidade na entrega dos documentos de gestão do INPS ao MF.

Recomendação n.º VIII.4 – 31/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que estabeleça o calendário de modo que os responsáveis das entidades em causa possam colaborar no intuito de resolver a tempestividade na remessa das demonstrações financeiras.

Recomendação n.º VIII.5 – 32/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que dê primazia na celeridade da remessa das demonstrações financeiras e uma melhor articulação entre INPS e MF, no apuramento dos valores definitivos.

Constatação PCGE17: O INPS tem a receber, da Direção Geral do Tesouro, as dívidas que resultam dos protocolos celebrados com a mesma.

Recomendação n.º VIII.6 – 33/PCGE17

Ao Ministro das Finanças que publicite os valores das dívidas, assim como na correspondente amortização, para o conhecimento da sociedade civil, como determina o princípio da transparência na gestão das finanças públicas.

Abreviaturas

Al.	Alínea
AN	Assembleia Nacional
BAD	Banco Africano de Desenvolvimento
BF	Benefícios Fiscais
BO	Boletim Oficial
BT	Bilhetes do Tesouro
CBF	Código dos Benefícios Fiscais
CG	Conta de Gerência
CGE	Conta Geral do Estado
CRCV	Constituição da República de Cabo Verde
CVE	Escudos de Cabo Verde
CVDTF	Cabo Verde Trust Fund (International Support for Cabo Verde Stabilization)
DA	Direção das Alfândegas
DCI	Direção de Contribuições e Impostos
DGPCP	Direção-Geral do Património e Contratação Pública
DGPOG	Direção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão
DGT	Direção-Geral do Tesouro
DI	Direitos de Importação
DLEOE	Decreto-Lei de Execução do Orçamento do Estado
DNOCP	Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública
DNP	Direção Nacional de Planeamento
DNRE	Direção Nacional da Receita do Estado
DUC	Documento Único de Cobrança
EPCGE	Equipa do Parecer sobre a Conta Geral do Estado
Exec.	Execução
FAR	Fundo de Apoio e Reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica do dia 23 de novembro de 2014
FICASE	Fundação Cabo-verdiana de Ação social e Escolar
GRE	Sistema Informático de Gestão das Receitas do Estado
IFH	Instituto de Fomento de Habitação
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
IPSAS	International Public Sector Accounting Standard
IRPC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRPS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IS	Imposto Selo
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOE	Lei do Orçamento do Estado
LOFTC	Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas
MF	Ministério das Finanças
MIGA	Modelo Integrado de Gestão de Ativos
MVCIL	Missão de Verificação e Certificação <i>In-loco</i>

N.º	Número
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OE	Orçamento do Estado
OGE	Orçamento Geral do Estado
OPT	Operações de Tesouraria
Orç.	Orçamento
OT	Obrigações do Tesouro
PAO (INPS)	Plano de Atividades e Orçamento do INPS
PCGE	Parecer sobre a Conta Geral do Estado
PEDS	Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável
PIB	Produto Interno Bruto
PIP	Programa de Investimentos Públicos
p.p.	Pontos Percentuais
RJTE	Regime Jurídico da Tesouraria do Estado
SIGOF	Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira
SNI	Sistema Nacional de Investimento
TACV	Transportes Aéreos de Cabo Verde
TCMF	Títulos Consolidados de Mobilização Financeira
TD	Tabela Dinâmica
TdC	Tribunal de Contas de Cabo Verde
TSU	Taxa Social Única
Tx.	Taxa
UPCGE	Unidade de Parecer sobre a Conta Geral do Estado
Var.	Variação

1.3 Parecer simplificado sobre a Conta Geral do Estado do ano de 2018

Apresentação	57
1.1 Orçamento do Estado de 2018 em Valores	60
1.1.2 Financiamento do Défice	60
Capítulo II – Receita.....	61
2.3 Receita Global.....	61
2.4 Receitas Cobradas.....	61
2.4.1 Receitas Fiscais	62
Capítulo III - Despesa.....	62
3.5 Despesas Globais por Classificação Económica.....	62
3.6 Despesas Globais por Classificação Orgânica.....	63
3.7 Despesas Globais por Classificação Funcional.....	63
3.8 Despesas Executadas por Programa.....	63
3.9 Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola- PEMSMAA	64
Capítulo IV- Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e Outras Formas de Apoio Concedidos pelo Estado.....	65
4.3 Apoios não Reembolsáveis Concedidos	65
4.4 Benefícios Fiscais Concedidos.....	66
4.4.1 BF concedidos pela Direção das Alfândegas (DA) em 2018	66
4.4.2 BF concedidos pela Direção das Contribuições e Impostos (DCI)	67
Capítulo V- Dívida Pública	67
5.1 Dívida Interna.....	67
5.2 Dívida Externa	68
5.3 Análise do Impacto dos Avals na Dívida Pública	69
5.4 Dívida Pública Global do Estado (Direta e Indireta)	69
Capítulo VI - Património do Estado	70
6.1 Análise Global de Aquisição dos Ativos não Financeiros.....	70
6.3 Património Financeiro do Estado	72
6.3.1 Análise da Carteira de Participações do Estado	72
Capítulo VII - Tesouraria do Estado.....	73
7.1 Operações do Tesouro Público.....	73
7.1.1 Fluxos Financeiros do Estado.....	73
7.2 Saldo da Tesouraria do Estado	73
Capítulo VIII - Segurança Social.....	74
8.4 Orçamento e Conta da Segurança Social geridos pela Administração Central 74	
8.5 Orçamento e Conta da Segurança Social geridos pelo INPS	75
8.6 Situação da Dívida do Estado para com o INPS.....	76
Sínteses das Principais Constatações e Recomendações	76
9.9 Do Capítulo I - Processo Orçamental.....	76
9.10 Do Capítulo II – Receita	78
9.11 Do Capítulo III – Despesas	78

9.12 Do Capítulo IV – Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e Outras Formas de Apoio Concedidos pelo Estado	80
9.13 Do Capítulo V – Dívida Pública.....	81
9.14 Do Capítulo VI – Património do Estado	81
9.15 Do Capítulo VII – Tesouraria do Estado	82
9.16 Do Capítulo VIII – Segurança Social	84
ABREVIATURAS.....	87

Apresentação

O Tribunal de Contas é, de acordo com o art.º 219º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), o órgão supremo da fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo à lei regular a organização, a composição e o seu funcionamento.

O Presente documento, Parecer de carácter essencialmente consultivo, é constituído pelos seguintes capítulos tratados no documento

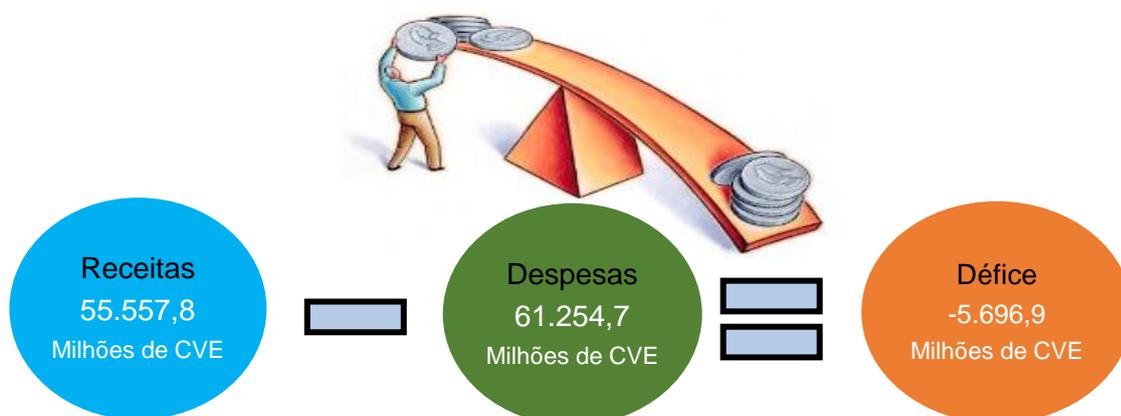
- ✓ **Capítulo I** – Processo Orçamental;
- ✓ **Capítulo II** – Receitas;
- ✓ **Capítulo III** – Despesas;
- ✓ **Capítulo IV** – Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e Outras formas de apoio concedidos pelo Estado;
- ✓ **Capítulo V** – Dívida pública;
- ✓ **Capítulo VI** – Património do Estado;
- ✓ **Capítulo VII** – Tesouraria do Estado;
- ✓ **Capítulo VIII** – Segurança Social.

Capítulo I - Processo Orçamental

O Orçamento do Estado (OE) é um documento, aprovado pela lei da Assembleia Nacional, no qual estão previstas as receitas a arrecadar, fixadas as despesas a realizar, e, a autorização do endividamento num determinado ano.

Processo Orçamental - Abrange todas as regras e procedimentos que regem a elaboração, aprovação e execução do Orçamento do Estado incluindo a prestação de contas e auditoria.

1.1 Orçamento do Estado de 2018 em Valores



1.1.2 Financiamento do Défice

Quadro I.3 – Fonte de Financiamento

(Em Milhões de CVE)

Financiamento do Défice	1. Passivo Financeiro	15 871,70
	Mercado externo	11 795,30
	Mercado interno	4 076,40
	2. Ativo Financeiro	10 174,80
	Défice = (1-2)	5 696,90

Fonte: OE de 2018

Défice Orçamental - Quando o valor das despesas for superior ao valor das receitas.

O Défice orçamental traduz numa necessidade de financiamento das Administrações Públicas.

Capítulo II – Receita

2.3 Receita Global

Quadro II.4 - Receita Global – Previsão e Execução

(Em milhões de CVE)

Designação	Orçamento Corrigido	Exec. Orçamental		
		Valor	Tx	Peso
Impostos	42 327,9	40 522,8	96%	79,0%
Segurança Social	65,7	77,7	118%	0,2%
Transferências	3 415,0	2 567,3	75%	5,0%
Outras Receitas	8 752,5	8 102,2	93%	15,8%
Activos Não Financeiro	996,6	54,1	5%	0,1%
Total	55 557,70	51 324,10	92,4%	100%

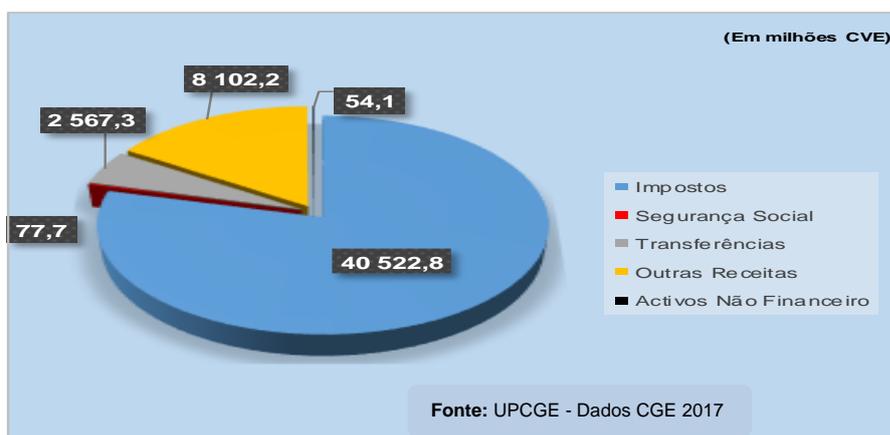
Fonte: UPCGE- Dados do OE e da CGE 2018

Receitas Públicas - Todo montante de valores ou bens que entram nos cofres públicos em definitivo, destinados a suprir as despesas públicas.

Como se pode constatar os “Impostos” representam 79,0% do total das receitas cobradas durante o ano de 2018, seguido de “Outras receitas” com um peso de 15,8%.

2.4 Receitas Cobradas

Gráfico II.2 – Receita Cobrada



2.4.1 Receitas Fiscais

Quadro II.5 - Receitas Fiscais Previstas e Cobradas

(Em Milhões de CVE)

Receitas	Previsão	Cobrança
Imposto diretos	13 186,0	12 299,6
IRPS	7 988,0	6 926,6
IRPC	5 198,0	5 373,0
Impostos Indiretos	29 131,5	28 218,8
Imposto Sobre Bens e Serviços	20 211,5	19 703,8
Impostos sobre Transações Internacionais	8 268,6	7 733,1
Outros Impostos	651,4	781,9
Total	42 317,5	40 518,4

Fonte: UPCGE - OE e do Mapa I da CGE 2018

Capítulo III - Despesa

Despesas públicas - consistem no gasto de dinheiro ou no dispêndio de bens por parte de entes públicos para criar ou adquirir bens suscetíveis de satisfazer necessidades públicas.

3.5 Despesas Globais por Classificação Económica

Quadro III.1 - Despesas Globais

(Em Milhões de CVE)

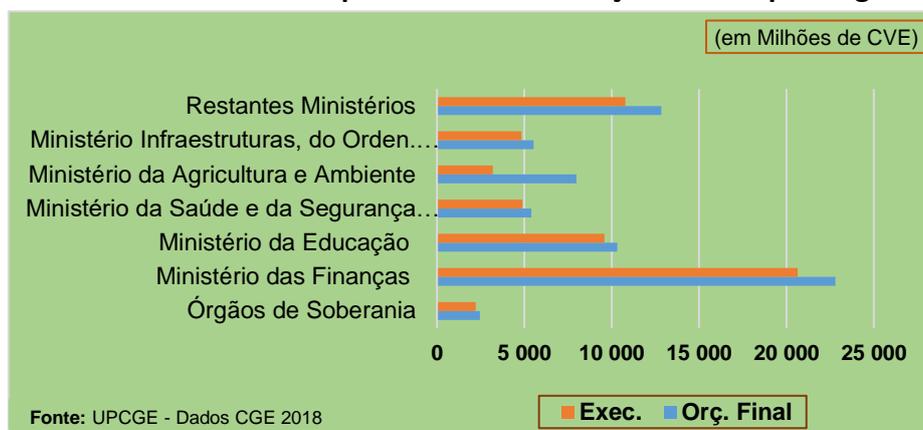
Designação	Funcionamento			Investimento			Total	
	Orç. Corrigido	Execução	Taxa Exec.	Orç. Corrigido	Execução	Taxa Exec.	Execução	Taxa Exec.
	Valor	Valor	%	Valor	Valor	%	Valor	%
Despesas								
Despesas c/Pessoal	19 991,5	18 437,0	92,2%	1 325,73	1 143,43	86,2%	19 580,4	91,9%
Aquisição de Bens e Serviços	5 033,3	4 318,3	85,8%	4 982,59	3 186,75	64,0%	7 505,0	74,9%
Juros e Outros Encargos	5 292,0	4 733,4	89,4%	0,00	0,00	-	4 733,4	89,4%
Subsídios	254,0	152,5	60,1%	0,00	0,00	-	152,5	60,1%
Transferências	4 465,8	4 151,0	92,9%	3 006,95	2 193,76	73,0%	6 344,8	84,9%
Benefícios Sociais	5 853,9	5 833,3	99,6%	443,12	403,78	91,1%	6 237,0	99,0%
Outras Despesas	3 362,1	3 094,3	92,0%	822,52	424,41	51,6%	3 518,7	84,1%
Subtotal Despesas	44 252,6	40 719,8	92,0%	10 580,9	7 352,1	69,5%	48 071,9	87,7%
Activos e Passivos								
Activos não Financeiros	374,2	295,0	78,8%	12 531,27	7 770,2	62,0%	8 065,2	62,5%
Subtotal Activos e Passivos	374,2	295,0	78,8%	12 531,3	7 770,2	62,0%	8 065,2	62,5%
Total	44 626,8	41 014,7	91,9%	23 112,2	15 122,3	65,4%	56 137,1	82,9%

Fonte: UPCGE - dados da CGE 2018 e da TD do SIGOF

Nota-se que, no ano em apreço, a execução das despesas de funcionamento totalizou 41.014,7 milhões de CVE, correspondente a uma taxa de execução de 91,9% e a execução das despesas de investimento alcançou o valor de 15.122,3 milhões de CVE, o que equivale a taxa de execução de 65,4%.

3.6 Despesas Globais por Classificação Orgânica

Gráfico III.1- Despesas da Administração Central por Orgânica



3.7 Despesas Globais por Classificação Funcional

Em 2018 as despesas funcionais que registaram maiores fatias de execuções orçamentais foram as de serviços públicos gerais (28%), a proteção social (19%) e a educação (18%), conforme ilustra o quadro que segue:

Quadro III.2 - Despesas funcional globais de 2018

(Em Milhões de CVE)

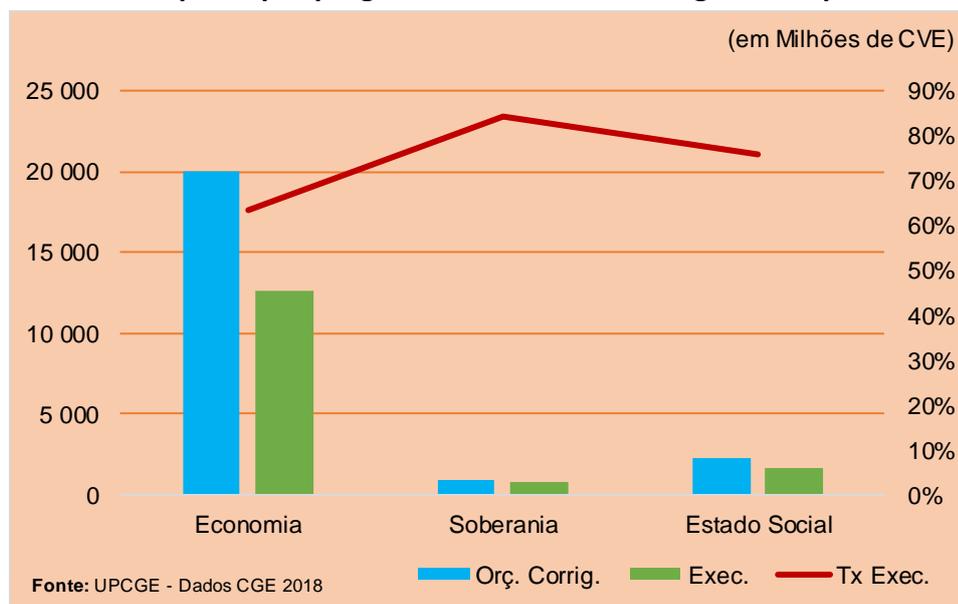
Funções	Execução	Peso
Serviços Públicos gerais	15 793,6	28%
Defesa	1 001,8	2%
Segurança e Ordem Pública	4 740,5	8%
Assuntos Económicos	6 728,1	12%
Protecção Ambiental	935,3	2%
Habitacção e Desenv. Urbanístico	582,4	1%
Saúde	5 181,4	9%
Serviços Cult. Recreat.e Relig.	725,4	1%
Educação	9 862,5	18%
Protecção social	10 586,0	19%
Total	56 137,1	100%

PCGE: UPCGE - Dados da CGE de 2018

3.8 Despesas Executadas por Programa

O orçamento de 2018, visando atingir os ODS, previu um total de 35 programas, distribuída em 3 pilares (Economia, Estado Social e Soberania).

Gráfico III.2 - Despesas por programa do ano de 2018 segundo os pilares do PEDS



Observa-se acima que, o pilar de Economia apresenta maior peso sobre o total do investimento realizado, cerca de 83,7% e, em termos absolutos, equivale a um valor de 12.651,4 milhões de CVE. Porém, registou a mais baixa performance face ao orçamento corrigido (63,4%).

3.9 Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola-PEMSMAA

PEMSMAA - aprovado pelo Governo, através da Resolução n.º 110/2017, de 06 de outubro, reajustada depois pela Resolução n.º 140/2017, de 4 de dezembro, para fazer face às condições excecionais de seca e do mau ano agrícola verificados em Cabo Verde no ano de 2017/2018, que pôs em risco as condições de sobrevivência dos produtores sustentados em agricultura e pecuária.

O PEMSMAA foi financiado pelo Governo de Cabo Verde e os seus parceiros de desenvolvimento bilaterais e internacionais. E consta do SIGOF que o PEMSMAA registou um orçamento atual de 833,6 milhões de CVE, cuja execução foi de 703,2 milhões de CVE, o que equivale a uma taxa de 84,4%, conforme apresenta o quadro que segue

Quadro III.1 – Despesas com os projetos do PEMSMAA por financiador

(Em Milhões de CVE)

Financiador/Modalidade	Projetos	Orç. Actual	Execução	Taxa de Exec.
UNIÃO EUROPEIA Donativo	PEMS - Criação de Emprego	428,8	389,2	90,8%
LUX-UE /Donativo	PEMS - Gestão de Escassez de Água	218,8	131,9	60,3%
UNIÃO EUROPEIA Donativo	PEMS - Salvamento de Gado	129,3	125,5	97,1%
UNIÃO EUROPEIA Donativo	PEMS - Ong	50,0	50,0	100,0%
ESPAÑA/Donativo	PEMSE do Mau Ano Agrícola	6,6	6,6	100,0%
Total Geral		833,5	703,2	84,4%

Fonte: UPCGE - Programa/CGE/TD SIGOF 2018

Nota-se que a maioria dos projetos apresentam uma taxa de execução acima dos 90%, à exceção do projeto PEMS – Gestão de Escassez de Água que obteve uma execução de apenas 60,3%, devido aos seguintes motivos indicados pelo responsável da Direção Nacional de Planeamento (DNP): (i) cancelamento de cinco (5) empreitadas motivadas pela ilegalidade de um empreiteiro; (ii) demora na importação dos equipamentos; (iii) desembolso por tranches.

Capítulo IV- Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e Outras Formas de Apoio Concedidos pelo Estado

4.3 Apoios não Reembolsáveis Concedidos

Em 2018 os apoios não reembolsáveis, concedidos pelo Estado, totalizaram 1.828,25 milhões de CVE, conforme ilustra o quadro abaixo:

Quadro IV.4 - Apoios concedidos pelo Estado no ano de 2018

(Em Milhões de CVE)

Designação	Total Apoios	
	Valor	% Peso
Benefícios de Assistência Social	481,82	26,4%
Evacuação de doentes	302,34	16,5%
Outros Benef. Sociais em Numerário	178,12	9,7%
Benefícios Social em especie	1,36	0,1%
Outras Despesas	1 193,88	65,3%
Bolsas de estudo e outros beneficios educ.	654,84	35,8%
Id Outras Correntes	228,04	12,5%
Partidos políticos	73,88	4,0%
Organismos não governamentais	237,12	13,0%
Subsídios	152,55	8,3%
Empresas públicas	108,51	5,9%
Empresas privadas	44,04	2,4%
Total Apoios	1 828,25	100,0%

Fonte: UPCGE - Dados da CGE e da TD do SIGOF de 2018

4.4 Benefícios Fiscais Concedidos

Exemplos de BF: Isenções; Reduções de Taxas; Crédito de Imposto, Deduções à matéria coletável e à coleta.

Quadro IV.5- Benefícios Fiscais atribuídos em 2018

(Em Milhões de CVE)

Direção	Valor
Direção da Alfândega	4 454
Direção de Contribuição e Imposto	1 123
TOTAL	5 577
Total Receitas Fiscais	40 523
Total BF/ Total Receitas Fiscais	13,8%

Fonte: UPCGE- Dados CGE-2018

Os benefícios fiscais atribuídos pela Direção da Alfândega (DA) e Direção de Contribuição e Imposto, representam 13,8% do total das receitas fiscais arrecadadas durante o ano de 2018.

4.4.1 BF concedidos pela Direção das Alfândegas (DA) em 2018

De seguida, apresenta-se o quadro detalhado, segundo a natureza dos direitos e taxas, referente às isenções concedidas pela DA, nas importações do ano de 2018, bem como o gráfico que ilustra os BF concedidos por Concelho.

Quadro IV. 6 - Isenção na Importação

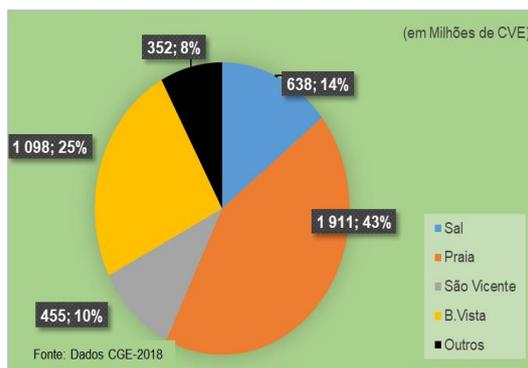
(Em Milhões de CVE)

Isenções	Valor	Peso
DI	1 749	39,3%
TC	47	1,1%
ICE	388	8,7%
IVA	2 269	51,0%
Total	4 453	100%

Fonte: UPCGE - CGE 2018

No que concerne às isenções concedidas por tipo de imposto, constata-se que o IVA, representa a maior parcela das isenções nas importações registadas em 2018 com um peso de 51%, seguido pelos Direitos de Importação com 39,3%.

Gráfico IV.3 - BF por Concelho



O Concelho da Praia, com 1.911 milhões de CVE, representa 43% das receitas renunciadas pela DA, no ano de 2018, seguindo-se os Concelhos da Boa Vista, Sal e São Vicente.

4.4.2 BF concedidos pela Direção das Contribuições e Impostos (DCI)

Quadro IV. 4 - Isenção na Importação Atividade

(Em Milhões de CVE)

Tipologia de BF	Valor	Peso
Isenção Total	608,8	54,18%
Redução de Taxa	52,2	4,65%
Crédito Fiscal ao Investimento	419,0	37,29%
Majoração de Custos	36,0	3,20%
Outros	7,6	0,68%
Total	1 123,6	100%

Fonte: UPCGE - CGE 2018

Quadro IV. 5 – BF por Setor de

(Em Milhões de CVE)

Sector	Nº Empresas	BF Concedidos	Peso
Turismo	17	983,84	84,35%
Indústria	17	37,01	3,17%
Financeiro	4	42,77	3,67%
Outros	36	66,84	5,73%
Outros	1	35,97	3,08%
Total	75	1 166,43	100%

Fonte: UPCGE - CGE 2018

A despesa fiscal gerada pela Isenção Total, em sede de IRPC, foi a modalidade de BF que registou maior peso, com 54,18% do total, e o setor do Turismo, com 17 empresas beneficiárias, foi o setor com maior parcela dos BF concedidos, representando 84,35% do total, seguido do setor Outros.

Capítulo V- Dívida Pública

Dívida Pública - é o dinheiro que o Estado deve a terceiros, no País (Dívida Interna) ou no Exterior (Dívida Externa). O país contrai empréstimos para cobrir o défice orçamental.

5.1 Dívida Interna

➤ Por Subscritores

Para a evolução do stock da dívida interna considerou-se as vertentes, taxa de crescimento e variação:

Dívida Interna - é aquela contraída perante pessoas residentes ou domiciliadas em Cabo Verde e cujo pagamento pode ser exigido no território nacional.

Quadro V.1 - Dívida Pública por Subscritores

(Em milhões de CVE)

Subscritores / Ano	2018	
	Valor	(%)
Bancário	38 972,6	63,8%
Não Bancário	22 126,8	36,2%
Total	61 099,3	100,0%
Variação Anual	5 402,5	
PIB (p.c)	184 661	
Dívida Interna/PIB	33,09%	
Taxa Crescimento Dívida Interna	9,7%	

Fonte: UPCGE - Dados da CGE 2018

➤ Face ao PIB

O stock da dívida interna representa 33,09% do PIB, o que representa uma tendência de crescimento face ao ano anterior.

Quadro V.2 - Valores Dívida Interna e PIB por anos

(Em Milhões de CVE)

Ano	Dívida Interna	PIB	Dívida interna / PIB
2018	61 099,3	184 661	33,1%

Fonte: UPCGE - Dados da CGE 2017



5.2 Dívida Externa

Dívida Externa - é aquela que é contraída perante outro Estado ou organização internacional ou qualquer outra pessoa sem residência ou domicílio em Cabo Verde, e cujo pagamento pode ser exigido fora do território nacional.

Segue o quadro com o stock e os fluxos da dívida externa:

Quadro V.3 - Stocks e Fluxos do Financiamento Externo

(em milhões de CVE)

Credores	Stock Inicial		Desembolso		Reembolso		Stock Final		Financ. Líquido	
	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso
Multilateral	73 339,0	45,2%	5 279,7	75,1%	2 621,8	73,6%	77 438,0	46,1%	2 657,9	76,6%
Bilateral	39 537,0	24,3%	1 752,5	24,9%	939,7	26,4%	40 953,0	24,4%	4 366,3	125,8%
Comercial	49 519,9	30,5%	0,0	0,0%	82,3	2,3%	49 520,0	29,5%	-82,3	-2,4%
Total	162 395,9	100%	7 032,2	100%	3 561,5	102%	167 911,0	100%	3 470,7	100%
Taxa de Crescimento									3,4%	

Fonte: UPCGE - Dados da CGE 2018

5.3 Análise do Impacto dos Avals na Dívida Pública

De acordo com o quadro seguinte, as dívidas das empresas cifraram no montante de 13.361 milhões de CVE.

Quadro V.4 - Avals e Garantias por Entidades

(Em milhões de CVE)

Entidades	2018	
	valor	Peso
TACV	5 053,7	38,1%
Câmara Municipal de Porto Novo	65,1	0,5%
Câmara Municipal de Santa Catarina	57,5	0,4%
Câmara Municipal de São Vicente	191,6	1,4%
Câmara Municipal de Paúl	82,0	0,6%
Start Up Jovem	7,6	0,1%
CERMI	19,8	0,1%
Electra	4 567,7	34,4%
Enapor	49,5	0,4%
IFH	2 980,9	21,7%
Água de Santiago	285,6	2,2%
Stock de Aval	13 361,0	100%
Dívida Pública	229 008,4	
Dívida Pública incluindo Aval	242 369,4	
Var. Dív Púb / Dív Púb incl. Aval	5,8%	

Fonte: UPGE - Dados da CGE 2018

Caso o Estado assumisse a generalidade dos avals concedidos às empresas do seu perímetro, o montante global situar-se-ia em 242.369,4 milhões CVE, o que representaria o acréscimo de 5,8% no stock global da dívida pública.

5.4 Dívida Pública Global do Estado (Direta e Indireta)

A dívida pública em sentido mais lato, inclui os passivos contingenciais (avals e garantias) que, provavelmente, podem vir a representar créditos detidos pelo Estado e transformar-se numa obrigação ou responsabilidade financeira.

O quadro que segue, apresenta os valores da dívida direta e global no período de 2018:

Quadro V.5 - Valores da dívida global e da dívida pública direta vs PIB

(Em milhões de CVE)

Designação	2018
Dívida Global	242 269,0
PIB	184 661,3
Dívida Pública Direta	229 008,4
Dívida Global / PIB	131,2%
Dívida Pública Direta / PIB	124,0%

Fonte: UPCGE - Dados da CGE 2018

Capítulo VI - Património do Estado

6.1 Análise Global de Aquisição dos Ativos não Financeiros

Património - o conjunto de bens do domínio público e privado, incluindo os direitos e obrigações com conteúdo económico de que o Estado é titular.

Quadro VI.4- Ativos não Financeiros - Funcionamento

(Em CVE)

Aquisição	Funcionamento		Taxa de Exec.	Peso
	Orçamento Corrigido	Execução		
Edifícios Não Residenciais	46 441 951	46 441 951	100,0%	16,1%
Ferramentas E Utensílios	2 315 975	793 550	34,3%	0,3%
Outra Maquinaria E Equipamento	66 986 894	53 267 513	79,5%	18,5%
Outras Construções	5 838 886	2 838 886	48,6%	1,0%
Residências Cívicas	6 852 267	6 851 498	100,0%	2,4%
Viaturas Ligeiras De Passageiros	35 876 623	8 350 537	23,3%	2,9%
Viaturas Mistas	2 420 000	1 699 956	0,0%	0,6%
Pesados de Passageiros - Aquisições	3 000 000	0		0,0%
Outros Materiais de Transporte	0	0	0,0%	0,0%
Equipamentos Administrativos	132 994 958	107 840 782	81,1%	37,4%
Activos Fixos Intangíveis - Aquisições	6 715 189	6 715 189		2,3%
Recursos Naturais	57 900 000	53 369 993	92,2%	18,5%
Total	367 342 743	288 169 855	78,4%	100,0%

Fonte: UPCGE - Dados da TD do SIGOF 2018

O total das aquisições dos ativos não financeiros de funcionamento cifrou-se em 288.169.855 de CVE, correspondente a 78,4% face ao orçamento corrigido, o que evidencia uma performance positiva na execução, registando um aumento de 49% face ao período homólogo.

Quadro VI.5 - Ativos não Financeiros - Investimento

(Em CVE)

Aquisição	Orçamento Corrigido	Execução	Taxa de Exec.	Peso
Activos Fixos Intangíveis - Aquisições	19 403 665	19 345 681	99,7%	0,2%
Ambulâncias - Aquisições	28 210 000	23 210 000	82,3%	0,3%
Animais e Plantações - Aquisições	170 000	120 000	70,6%	0,0%
Edifícios não Residenciais - Aquisições	304 869 923	221 500 819	72,7%	2,9%
Edifícios para Ensino - Aquisições	382 571 543	346 385 757	90,5%	4,5%
Edifícios para Escritórios - Aquisições	87 775 735	87 775 735	100,0%	1,1%
Equipamento Administrativo - Aquisições	349 869 124	283 531 309	81,0%	3,6%
Ferramentas e Utensílios - Aquisições	41 442 135	29 332 121	70,8%	0,4%
Outra Maquinaria e Equipamento - Aquisições	416 898 805	149 829 976	35,9%	1,9%
Outras Construções - Aquisições	7 415 859 684	3 184 365 696	42,9%	41,0%
Pesados de Passageiros - Aquisições	4 870 000	4 870 000	100,0%	0,1%
Residências Cívicas - Aquisições	3 319 984 000	3 319 984 000	100,0%	42,7%
Viaturas de Carga - Aquisições	17 640 000	0	0,0%	0,0%
Viaturas Mistas - Aquisições	15 459 000	13 396 004	86,7%	0,2%
Aplicações Informáticas - Aquisições	11 575 530	234 070	2,0%	0,0%
Outros Activos Intangíveis não Produzidos - Aquisições	23 233 363	13 938 749	60,0%	0,2%
Total	12 531 082 092	7 770 203 894	62,0%	100%

Fonte: UPCGE - Dados da TD do SIGOF 2018

Os financiamentos dos investimentos em ativos fixos são provenientes das seguintes fontes:

Quadro VI.6 - Fonte de Financiamento dos Ativos não Financeiros - Investimentos

(Em CVE)

Fonte Financiamento	Orçamento Corrigido	Execução	Peso
Interno	2 498 498 135,0	2 188 040 827,0	28,2%
Tesouro	2 376 742 779,0	2 072 348 256,0	26,7%
Outras Fontes Nacionais	121 755 356,0	115 692 571,0	1,5%
Externo	10 032 773 957,3	5 582 163 067,0	71,8%
Donativo	726 642 724,1	385 252 481,0	5,0%
Empréstimo	8 946 018 393,2	5 121 113 452,0	65,9%
FCP	360 112 840,0	75 797 134,0	1,0%
Total	12 531 272 092,3	7 770 203 894,0	100%

Fonte: UPCGE - Dados da TD do SIGOF de 2018

As principais fontes de financiamento praticadas pelo Governo para a aquisição dos ativos não financeiros, na modalidade de investimentos, continuam a ser os Empréstimos, representativos de 65,9% do total, registando um decréscimo de 12,8% face ao período homólogo, em menos 754.753.188 de CVE, seguido do Tesouro cujo peso no total é de 26,7%.

6.3 Património Financeiro do Estado

6.3.1 Análise da Carteira de Participações do Estado

De acordo com o quadro sobre a participação do Estado nas empresas, pode-se inferir que a Carteira Principal da empresa onde o Estado detém de 50% a 100% do capital social, apresentou uma melhoria de 183,3% no resultado líquido global, de 235.785

milhões de CVE positivos quando comparado com o resultado líquido obtido em 2017.

Património Financeiro do Estado - é constituído pelas ações, quotas e outras partes de capital detidas pelo Estado em empresas, títulos de participação, participação em fundos de investimentos mobiliários e imobiliários, e outras participações financeiras.

Quadro VI.4 - Carteira Principal e Secundária das Empresas Participadas do Estado

(Em milhões de CVE)

Nº	Empresas	Part. Estado %	Resultado Líquido
1	ASA – Emp. Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A	100%	2 210 345
2	IFH – Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A	100%	106 484
3	ENAPOR – Emp. Nacional de Administração dos Portos, S.A	100%	450 370
4	EMPROFAC – Em. Nacional de Produtos Farmacêuticos, S.A	100%	198 970
5	BVC - Bolsa de Valores de Cabo Verde	100%	11 597
6	NOSI - Núcleo Operacional Sistema Informação, EPE	100%	8 463
7	CCV - Correios de Cabo Verde, S.A	100%	98 189
8	INFORPRESS – Agencia de Notícias de Cabo Verde, S.A	100%	-42
9	SONERF	100%	10 915
10	LEC - Laboratório de Engenharia Civil, EPE	100%	1 391
11	SCS – Sociedade Caboverdiana de Sabões, S.A	69%	-3 189
12	FIC – Feira Internacional de Cabo Verde, S.A	100%	-3 110
13	INCV - Imprensa Nacional de Cabo Verde	100%	-108 479
14	CABNAVE	99%	-8 278
15	CERMI - Centro de Energia Ren. e Manut. Industrial, EPE	100%	-40 407
16	CVFF - Cabo Verde Fast Farry	53%	-79 327
17	EHTCV - ESCOLA DE HOTELARIA E TURISMO, EPE	100%	-67 255
18	SDTIBM – Soc. Desenv. Turismo Integ.- Boavista e Maio, S.A	51%	317 527
19	Eletra– Empresa de Electricidade e Águas, S.A	78%	-843 613
20	TACV– Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A	100%	-3 565 685
21	ENACOL – Empresa Nacional de Combustíveis, S.A	2%	841 983
22	SISP – Soc. Interbancária de Sistemas de Pagamentos, S.A	27%	216 711
23	CABEOLICA, S.A	11%	304 297
24	CVTELECOM – Cabo Verde Telecom	3%	183 962
24	APN - Águas de Porto Novo, S.A	10%	-6 034
26	SGZ – Sociedade de Gestão de Lazareto, S.A	33%	0
Total			235 785

Fonte: dados do Relatório sobre a Performance do SEE-2018 (UASE)

Capítulo VII - Tesouraria do Estado

7.1 Operações do Tesouro Público

As Operações de Tesouraria - são os movimentos excepcionais de fundos da tesouraria nas contas financeiras do Tesouro que não estão sujeitos à disciplina orçamental, nomeadamente as operações de retenções, restituições, compensações e transferências, destinadas a assegurar a gestão da tesouraria, para além de antecipar a saída de fundos previstos no OE.

7.1.1 Fluxos Financeiros do Estado

No quadro seguinte se resume as informações sobre os movimentos dos fluxos em 2018.

Quadro VII.2 – Fluxos Financeiros do Estado

(Em Milhares de CVE)

Designação	CGE Valor
Entradas	
Saldo de ano anterior	9 093 276,4
Regularização dos Depósitos no BCV	-5 119 862,1
Receitas Orçamentais	51 324 566,3
Operações Financeiras	31 432 009,9
Oper. Tesouraria de Inst.	2 191 240,1
Erros e Omissões	389 206,5
Total entradas	89 310 437,1
Saídas	
Despesas Orçamentais	56 137 057,3
Operações Financeiras	27 333 654,6
Oper. Tesouraria de Inst.*	2 191 240,1
Regularização dos Depósitos no BCV	-7 459 017,8
Saldo para o ano seguinte	11 107 503,0
Total saídas	89 310 437,1

Fonte: UPCGE - dados da CGE de 2018

7.2 Saldo da Tesouraria do Estado

No quadro a seguir consta a distribuição dos saldos finais da Tesouraria do Estado ocorrida no período de 2018, de acordo com a CGE.

Quadro VII.2 - Saldos das Contas da Administração Central

(Em Milhões de CVE)

Contas da Administração Central	2018
Orçamento Geral do Estado	7 397
Fundos Autónomos	17,1
Serviços Autónomos	554,3
Projectos de Investimentos	891,1
Outros depósitos	2 248,4
Total	11 108

Fonte: UPCGE - dados da CGE 2018

Capítulo VIII - Segurança Social

Segurança Social - «é uma resposta coletiva, em regra externalizada, a um conjunto de necessidades socialmente reconhecidas (uma situação de “carência”), assente num conjunto de prestações, em dinheiro ou em espécie, únicas ou periódicas, dependentes ou não de condição de recursos, a título próprio ou derivado, assumindo o Estado e/ou outras entidades públicas funções de prestador ou garantidor, sem prejuízo da prestação ser feita por outras entidades, com ou sem escopo lucrativo, com cobertura primária ou secundária (complementar), visando a solução de défices, em termos de rendimentos (...) ou de cuidados, surgidos ou não no quadro da profissão, da família ou de outras esferas de interação social, utilizando técnicas específicas e alicerçado numa pluralidade possível de meios de financiamento»

8.4 Orçamento e Conta da Segurança Social geridos pela Administração Central

Quadro VIII.1 - Balanço da Segurança Social da Administração Central

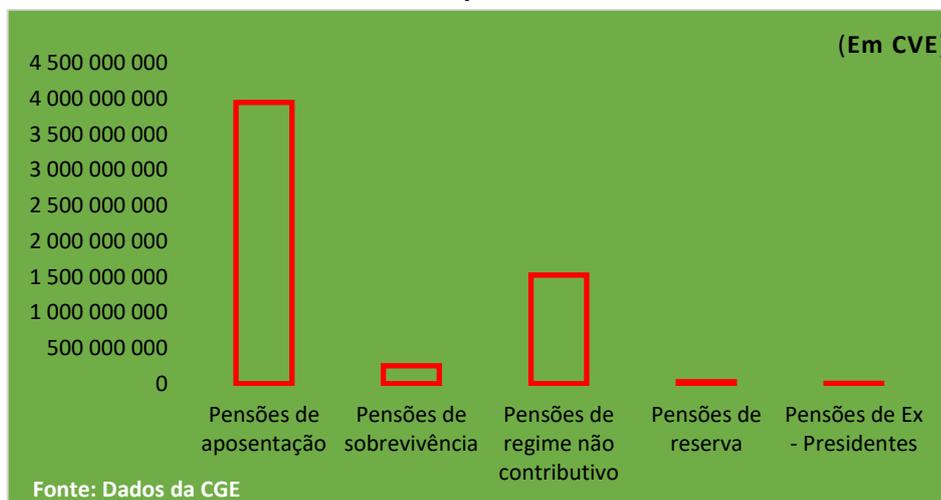
(em CVE)

Designação	Orç. Corrigido	Execução Orçamental		
		Valor	Taxa Exec	Peso
Receita	66 700 000,0	77 785 783,0	116,6%	100%
TSU e outras Contribuições	66 700 000,0	77 785 783,0	116,6%	100%
Despesa	7 245 202 193,0	7 059 210 263,0	97,4%	100%
Segur. social p/ agen. Estado	1 481 515 570,0	1 304 302 959,0	88,0%	18,5%
Encargos com a saúde	51 255 597,0	50 334 398,0	98,2%	0,7%
Abono de família	24 658 279,0	14 878 585,0	60,3%	0,2%
Contribuição para seg. social	1 371 504 383,0	1 212 131 215,0	88,4%	17,2%
Seguros acid.trab.e doenç.prof	32 879 006,0	26 612 294,0	80,9%	0,4%
Encargos seg.social diversos	1 215 605,0	346 487,0	28,5%	0,0%
Pensões	5 763 686 623,0	5 754 907 304,0	99,8%	81,5%
Pensões de aposentação	3 954 620 113,0	3 951 493 718,0	99,9%	56,0%
Pensões de sobrevivência	253 145 000,0	250 241 168,0	98,9%	3,5%
Pensões de regime não contributivo	1 525 550 000,0	1 524 087 476,0	99,9%	21,6%
Pensões de reserva	28 648 190,0	27 452 942,0	95,8%	0,4%
Pensões de Ex - Presidentes	1 723 320,0	1 632 000,0	94,7%	0,0%
Saldo	-7 178 502 193,0	-6 981 424 779,8		
Receitas/Despesas	0,92%	1,10%		

Fonte: Dados da CGE 2018

No que tange às despesas, as rubricas das Pensões consomem 81,5% e os Agentes do Estado os restantes 18,5% do orçamento.

Gráfico VIII.2 – Despesas com as Pensões



8.5 Orçamento e Conta da Segurança Social geridos pelo INPS

Quadro VIII.2- Informação Financeira do INPS

(Em milhares de CVE)

Designação	PAO 2018 do INPS	Relatório e Contas do INPS 2018	Tx Exec.
Proveitos e Ganhos			
Proveitos Operacionais	11 044 503,0	11 230 111,0	101,7%
Contribuições	11 044 503,0	11 135 895,0	100,8%
Outras receitas operacionais	-	94 216,0	0,0%
Proveitos e Ganhos Financeiros	2 682 508,0	2 294 394,0	85,5%
Juros obtidos	2 498 253,0	2 091 246,0	83,7%
Rendimentos de imóveis	3 000,0	4 463,0	148,8%
Rendimentos de partic. de capital (acções)	181 255,0	196 660,0	108,5%
Outros Proveitos	-	2 025,0	0,0%
Proveitos e Ganhos Extraordinários	170 500,0	264 658,0	155,2%
Total de Proveitos e Ganhos	13 897 511,0	13 789 163,0	99,2%
Custos e Perdas			
Custos operacionais	5 951 573,0	5 892 834,0	99,0%
Doença e Maternidade	2 388 773,0	2 482 786,0	103,9%
Prestações Diferidas (pensões)	2 055 852,0	1 952 115,0	95,0%
Abono de família e prestações complem.	346 272,0	385 583,0	111,4%
Custos com o Pessoal	402 972,0	374 128,0	92,8%
Fornecimentos e serviços externos	349 221,0	265 819,0	76,1%
Impostos e Outros custos administrativos	13 958,0	13 473,0	96,5%
Amortizações de imob. corpóreo e incorpóreo	145 380,0	112 574,0	77,4%
Provisões do exercício	249 145,0	296 356,0	118,9%
Custos e perdas financeiras	6 438 006,0	160 619,0	2,5%
Custos e perdas extraordinárias	6 438 006,0	93 650,0	1,5%
Total de Custos e Perdas	6 438 006,0	6 147 654,0	95,5%

Fonte: UPCGE - Dados do PAO e Relatório e Contas do INPS-2018

Observa-se no quadro que os Proveitos e Ganhos alcançaram 99,2% da previsão inicial inscrita no Plano de Atividades e Orçamento (PAO) do INPS, enquanto o total dos Custos e Perdas tiveram um grau de execução de 95,5%.

8.6 Situação da Dívida do Estado para com o INPS

As dívidas dos contribuintes para com o INPS, acumuladas em 31 de dezembro de 2018, totalizam o valor de 8.988.286.264 CVE, do qual 46,6% é dívida do Estado, o equivalente a 4.188.554.631 CVE. Desta dívida, a maior fatia é proveniente das Administração Central que totalizaram 1.362.754.042 CVE (peso de 32,5%), seguida das empresas públicas com 1.353.837.848 CVE (peso de 32,3%) e os Municípios e Serviços Municipalizados com 832.281.811 CVE (peso de 19,9%).

No quadro que segue, os valores das dívidas para com o INPS.

Quadro VIII.3 - Dívida do Estado para com o INPS

(em CVE)

Designação	2018	peso
Municípios e Serviços Municipalizados	832 281 811	19,9%
Empresas Públicas	1 353 837 848	32,3%
Institutos Públicos	639 680 931	15,3%
Administração Central, Serviços e Fundos Autonomos	1 362 754 042	32,5%
Total Dívida do Estado ao INPS	4 188 554 631	100%
Total Dívida ao INPS	8 988 286 264	
% Dívida do Estado/Dívida Total INPS	46,6%	

Fonte: UPCGE - Dados do Relatório e Contas de 2018

Sínteses das Principais Constatações e Recomendações

As constatações e recomendações, que seguidamente se apresentam, resumem a apreciação da atividade financeira do Estado na Conta Geral de 2018, nos domínios do Processo Orçamental, da Receita, da Despesa, dos Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e outras formas de apoio concedidos pelo Estado, da Dívida Pública, do Património do Estado, da Tesouraria do Estado e da Segurança Social.

9.9 Do Capítulo I - Processo Orçamental

Constatação n.º I.1 – 1/PCGE18: Cumpriram-se os prazos legais de entrega e aprovação do OE e do DLEOE, porém, os da publicação não foram respeitados conforme estipula os art.º s 20º e 22º da LEO.

Recomendação n.º I.1 – 1/PCGE18

Que a Assembleia Nacional e o Ministério das Finanças diligenciem para a publicação da LOE e do DLEOE dentro do prazo conforme determinado na LEO.

Constatação n.º I.5 – 5/PCGE18: Não se cumpriu com o disposto no n.º 1 do art.º 11º, da LOE para o ano, ao não anexar, à lei do orçamento, o mapa informativo com a indicação das receitas consignadas e das respetivas contrapartidas em despesas de funcionamento e de investimento.

Recomendação n.º I.2 – 2/PCGE18

Que o Ministro das Finanças dê cumprimento ao estipulado na Lei e que faça constar da LOE os mapas informativos com a indicação das receitas consignadas e as respetivas contrapartidas em despesas.

Constatação n.º I.7 – 7/PCGE18: No OE de 2018, não consta nenhuma informação relativa à orçamentação sensível ao Género nem ao número de projetos assinalados com marcadores de género.

Recomendação n.º I.3 – 3/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que assegure para que faça constar da LOE todas as previsões orçamentais com impacto na execução do OE e refletidas na CGE e na Tabela Dinâmica do SIGOF.

Constatação n.º I.8 – 8/PCGE18: O princípio da unicidade de caixa continua a não ser respeitado por todas as entidades, permanecendo fora do sistema de bancarização a Assembleia Nacional, a Presidência da República, o Sistema de Informatização da Justiça, o Cofre Geral de Justiça, a Universidade de Cabo Verde e as Embaixadas.

Recomendação n.º I.4 – 4/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que garanta o cumprimento e respeito pelos princípios orçamentais, em conformidade com a LEO, designadamente o da Unicidade de Caixa.

Constatação n.º I.11 – 11/PCGE18: Em 2018, o MF não comunicou, formalmente, à Assembleia Nacional as alterações orçamentais ocorridas no orçamento de investimento violando o n.º 3 do art.º 26º da LEO.

9.10 Do Capítulo II – Receita

Constatação n.º II.7 – 18/PCGE18: Na CGE consta que o montante total da arrecadação da taxa ecológica cifrou-se em 716,7 milhões de CVE. Porém, na Conta de Gerência (CG) do FA está registado, como transferência da DGT o valor de 521,6 milhões de CVE, evidenciando uma discrepância no montante de 195,1 milhões de CVE em relação ao total arrecadado em sede da taxa ecológica.

Recomendação n.º II.1 – 5/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que assegure que as receitas consignadas só poderão ser utilizadas para liquidação e pagamento das despesas pré-determinadas na medida das disponibilidades existentes, e proporcionadas pela cobrança efetiva das receitas, confirmada pela sua entrada na Caixa do Tesouro, conforme estipula o n.º 3 do art.º 8º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro.

Constatação n.º II.9 – 20/PCGE18: Do universo de dezoito (18) representações diplomáticas de Cabo Verde no exterior, apenas nove (9), correspondente a 50% do total, deram cumprimento à lei em 2018, no que concerne à submissão das respetivas contas de gerência ao TdC para efeitos de julgamento.

9.11 Do Capítulo III – Despesas

Constatação n.º III.3 - 25/PCGE18: A CGE continua a apresentar um montante excessivo das operações orçamentadas e executadas nas rubricas “Outras”, em virtude de registo nesta rubrica de despesa que possuem enquadramento em rúbricas próprias.

Constatação n.º III.4 – 26/PCGE18: Registam-se incumprimentos da lei do OE que determina, no seu n.º 18 do art.º 8º, que Administração Pública Central Direta e Indireta do Estado não deve efetuar pagamento e não deve assumir responsabilidades com a contratação de pessoal pela rubrica “Outros Serviços”.

Recomendação n.º III.1 – 6/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que providencie no sentido de que no processo da orçamentação e execução, que as despesas sejam registadas nas rubricas correspondentes, reduzindo ao mínimo possível a classificação em rubricas residuais.

Recomendação n.º III.2 – 7/PCGE18

Que o Ministro das Finanças tome medidas assertivas para que os órgãos competentes dos próprios serviços, fundos e institutos públicos e em particular o controlador financeiro

possam assegurar o exercício de autocontrolo para uma produção mais atualizada de informação contabilística fiável, oportuna, própria e adequada aos agentes destinatários.

Constatação n.º III.7 – 29/PCGE18: Os erros e omissões reproduzidos na CGE condicionam, em certa medida, a sua consolidação, especialmente o respeito pelos princípios fundamentais estabelecidos no art.º 33º da LEO.

Constatação n.º III.8 – 30/PCGE18: Tanto no OE como na CGE a estrutura do Mapa V (designada na CGE de mapa IV – 5) não está a ser respeitada conforme determina a al. e) do n.º 1 do art.º 18º da LEO.

Constatação n.º III.9 – 31/PCGE18: Tanto a Assembleia Nacional como seus órgãos externos continuam a não respeitar o princípio de unidade de caixa definida no RJTE pelo facto de haver saldos em depósito fora do banco de tesouro.

Constatação n.º III.10 – 32/PCGE18: Até à presente data o Estado não tem cumprido com o princípio da consolidação orçamental do Sector Público Administrativo definido no art.º 5º da LEO.

Recomendação n.º III.3 – 8/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que assegure a integração gradual do orçamento consolidado das autarquias locais no orçamento do Estado como elemento informativo e, posteriormente, na CGE constar a sua execução.

Constatação n.º III.13 – 35/PCGE18: À semelhança dos anos anteriores, o Relatório e Contas do Fundo de Apoio e Reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica ainda não deu entrada no Tribunal de Contas.

Constatação n.º III.14 – 36/PCGE17: Registam contratos públicos não remetidos à fiscalização preventiva do TdC, de acordo com o previsto no art.º 45º e n.º 3 do art.º 46º da LOFTC, conjugado com o art.º 52º da LOE.

Recomendação n.º III.4 - 9/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que assegure a remessa de todos os contratos públicos, nos casos em que a lei o exige, à fiscalização preventiva do TdC, de acordo com o art.º 45.º e n.º 3 do art.º 46º da LOFTC, conjugado com o art.º 52º da LOE.

9.12 Do Capítulo IV – Subsídios, Benefícios Fiscais, Créditos e Outras Formas de Apoio Concedidos pelo Estado

Constatação n.º IV.3 – 39/PCGE18: O OE, aprovado pela lei da Assembleia, não contém o mapa informativo dos Benefícios Fiscais e a estimativa da receita cessante violando o disposto na al. k), n.º 1 do art.º 19º, da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro.

Recomendação n.º IV.1 - 10/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que crie as condições para evidenciar na LOE o mapa informativo dos Benefícios Fiscais e a estimativa da receita cessante conforme o estipulado na LEO.

Constatação n.º IV.4 – 40/PCGE18: O princípio da transparência não está totalmente garantido, na medida em que, os incentivos concedidos em sede do IVA, do IRPS, do imposto de selo, e do REMPE não estão quantificados pela Administração Fiscal, e nem a administração Fiscal dispõe de estudos/relatórios que permitem conhecer o impacto dos benefícios concedidos.

Recomendação n.º IV.2 - 11/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que crie as condições para quantificar, inventariar e evidenciar na integra toda a despesa fiscal gerada pela concessão de todos os benefícios fiscais concedidos, na CGE de forma a que os valores da despesa fiscal reflitam globalmente os benefícios concedidos durante o ano.

Constatação n.º IV.7 – 43/PCGE18: As reformas enunciadas pelo MF, mais concretamente as previstas pela DNRE, no âmbito do capítulo dos BF ainda não foram implementadas.

Constatação n.º IV.8 – 44/PCGE18: Os dados recolhidos no site da DNRE atestam que, em 2018, e, em sede da DGCI, os BF concedidos foram de 1.166,42 milhões de CVE, valor diferente do registado na CGE (1.123 milhões de CVE), em 43,42 milhões de CVE.

Recomendação n.º IV.3 - 12/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que diligencie no sentido da harmonização das informações produzidas pelos serviços do MF, antes da sua disponibilização ao TdC e ao público em geral.

Constatação n.º IV.10 – 46/PCGE18: O Ministério das Finanças não conhece o impacto, económico e social, dos BF concedidos, na vida das empresas, das famílias e por conseguinte na economia do País.

Recomendação n.º IV.4 – 13/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que adote medidas para a criação de condições técnicas e tecnológicas tendentes ao cálculo e produção de informações relativas ao impacto dos BF na economia do país.

9.13 Do Capítulo V – Dívida Pública

Constatação n.º V.5 – 51/PCGE18: Regista-se subavaliação da dívida pública, por este não integrar a dívida das Autarquias Locais.

Recomendação n.º V.1 – 14/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que crie condições necessárias de modo que as dívidas das autarquias locais possam estar refletidas nas dívidas do Estado.

Constatação n.º V.6 – 52/PCGE18: Regista-se risco da dívida contingente devido a números significativos de avales assumidos pelo Estado.

Recomendação n.º V.2 – 15/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que tome medidas necessárias à constituição do Fundo de Garantia dos Avales do Estado, em conformidade com o art.º 13º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de novembro, enquanto provisão para fazer face a possíveis riscos de incumprimento das entidades beneficiárias.

Constatação n.º V.7 – 53/PCGE18: Constata-se que não está devidamente assegurada a gestão integrada da dívida do Estado, incluindo todas operações financeiras e respetivos fluxos nos modelos previstos na CGE para prestação de informação credível e fiável ao TdC.

Recomendação n.º V.3 - 16/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que assegure, no âmbito da Dívida Pública Global do Estado (Direta e Indireta), a adequada especificação dos fluxos financeiros associados aos procedimentos com encontro de contas.

9.14 Do Capítulo VI – Património do Estado

Constatação n.º VI.1 – 54/PCGE18: A CGE do ano de 2018, a semelhança dos anos anteriores, continua a omitir importantes informações respeitantes ao património do Estado, nomeadamente a sua inventariação, e as respetivas alterações patrimoniais.

Constatação n.º VI.2 – 55/PCGE18: Os critérios de avaliação e reavaliação, bem como as taxas de amortização e reintegração dos bens do domínio público e privado do Estado, ainda não foram regulamentados através da aprovação de uma portaria pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Recomendação n.º VI.1 – 17/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que garanta que sejam implementados os critérios oficiais de avaliação e reavaliação, bem como as taxas de amortização estabelecidos na lei afim de se proceder ao inventário geral do Estado.

Constatação n.º VI.9 – 62/PCGE18: Decorridos 23 anos da aprovação do Decreto-Regulamentar n.º 6/98, de 7 de dezembro, até à presente data a DGPCP não deu cabal cumprimento aos preceitos estipulados neste diploma, pelo que recomenda-se o seguinte.

Recomendação n.º VI.2 – 18/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que assegure que a DGPCP passe a efetuar anualmente o cálculo dos rácios para o efeito previsto no art.º 20º do Decreto-Regulamentar n.º 6/98, de 7 de dezembro.

Constatação n.º VI.10 – 63/PCGE18: A conta patrimonial dos móveis do Estado deverá demonstrar o valor do património inicial, os acréscimos e as diminuições patrimoniais ocorridas durante o exercício, abarcando aquisições, reavaliações, abates e amortizações, o património final e a variação patrimonial, bruta e líquida”. Não se tem dado o devido cumprimento à lei, no que nesta matéria diz respeito.

Constatação n.º VI.11 – 64/PCGE18: O processo de incorporação de bens imóveis no inventário geral do património do Estado não tem sido realizado à luz do Decreto-Regulamentar n.º 6/98, de 7 de dezembro.

Recomendação n.º VI.3 – 19/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que promova a regulamentação dos princípios e metodologias de inventariação do património financeiro do Estado, em conformidade com o n.º 2 do art.º 7º do Decreto-Regulamentar n.º 6/98, de 7 de dezembro.

Constatação n.º VI.13 – 66/PCGE18: Permanece fora do relatório da Performance da UASE, referente ao ano de 2018, os dados relativos aos proveitos ou perdas da RTC a semelhança das outras empresas que compõe o Sector Empresarial do Estado (SEE).

9.15 Do Capítulo VII – Tesouraria do Estado

Constatação n.º VII.1 – 67/PCGE18: O TdC à semelhança dos anos anteriores, reconhece na CGE a ausência material dos mapas legalmente exigidos à luz da LEO, o que delimita o pronunciamento aprofundado sobre o cumprimento de todos os requisitos legais relativos às Operações de Tesouraria.

Recomendação n.º VII.1 – 20/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que promova o desenvolvimento e implementação dos mapas previsionais das Operações de Tesouraria e Contas do Tesouro, com o apuramento dos respetivos saldos, em conformidade com a legislação em vigor.

Constatação n.º VII.3 – 69/PCGE18: À semelhança do ano anterior, em 2018, o Estado encontrava-se numa posição devedora para com as entidades destinatárias das retenções, destacando-se a dívida avultada para com o INPS, decorrente das retenções da TSU, no montante de 320.159.352 CVE, que anualmente tem crescido.

Constatação n.º VII.4 – 70/PCGE18: A Portaria que determina as condições das operações de tesouraria, nos termos de n.º 3 do art.º 37º do Regime Jurídico de Tesouraria, ainda não foi regulamentada.

Recomendação n.º VII.2 – 21/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que regule as condições das operações de tesouraria através da Portaria, conforme prevista no n.º 3 do art.º 37º do RJTE.

Constatação n.º VII.5 – 71/PCGE18: Os princípios de Orçamento Bruto (art.º 7º da LEO), de Unidade e da Universalidade (art.º 3º da LEO) continuam a não ser respeitados, assim como o articulado n.º 1 do art.º 39º do RJTE que determina a regularização das OPT e sua imputação às contas orçamentais no ano económico em que tiverem lugar.

Recomendação n.º VII.3 – 22/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que assegure para que as operações de tesouraria sejam executadas a título provisório e por antecipação, garantindo-se a sua regularização e imputação às contas orçamentais no ano económico que tiverem lugar, conforme determina o art.º 39º do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de abril.

Recomendação n.º VII.4 – 23/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que promova o cumprimento dos Princípios de Orçamento Bruto (art.º 7º), de Unidade e da Universalidade (art.º 3º) e de Disciplina e do Controlo Orçamental (dos n.ºs 4 e 5 do art.º 24º), conforme a LEO.

Constatação n.º VII.6 – 72/PCGE18: A não submissão dos depósitos das Autarquias Locais e da Previdência Social na consolidação dos saldos das contas dos depósitos do Sector Público Administrativo demonstram que os princípios da Unidade de Tesouraria e de Consolidação Orçamental, prevista na LEO e no RJTE, não estão sendo cumprido na sua plenitude.

Recomendação n.º VII.5 – 24/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que tome medidas que garantem que os processos de consolidação e regularização dos saldos das contas da Administração Pública sejam efetuados na íntegra, em conformidade com a LEO e o Regime de Tesouraria do Estado.

Constatação n.º VII.7 – 73/PCGE18: À semelhança do ano anterior, nem todas as recebedorias estavam bancarizadas e, por conseguinte, faziam depósitos diários nas contas de passagem do Tesouro, conforme determina o n.º 3 do art.º 11º do RJTE.

Recomendação n.º VII.6 – 25/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que assegure que as receitas cobradas diariamente sejam depositadas na conta de passagem expressamente indicada pela Direção Geral do Tesouro, conforme o disposto no n.º 3 do art.º 11º do RJTE.

Constatação n.º VII.8 – 74/PCGE18: Registam-se incumprimentos dos procedimentos instituídos no âmbito de FM, enquanto instrumento de gestão do cada departamento governamental, institutos, serviços e fundos autónomos.

Recomendação n.º VII.7 – 26/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que assegure a formalização e a implementação do Fundo de Maneio, conforme determina as normas legais.

9.16 Do Capítulo VIII – Segurança Social

Constatação n.º VIII.1 – 75/PCGE18: O setor da Segurança Social carece de normas e princípios contabilísticos específicos.

Recomendação n.º VIII.1 – 27/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que conceda as condições necessárias para as partes interessadas procedam de modo que o INPS tenha os normativos contabilísticos necessários, para que possa melhorar a “accountability” devido a sua importância no panorama da Segurança Social nacional e internacional.

Constatação n.º VIII.2 – 76/PCGE18: A CGE 2018, não integrou a Conta da Segurança Social, apresentando apenas o Mapa III-14 - Balanço da Segurança Social da CGE, o que não está em conformidade com os art.ºs 3º, 18º, 31º, 32º e 34º da LEO, que preveem o estabelecimento da Conta e do Balanço da Segurança Social.

Constatação n.º VIII.3 – 77/PCGE18: Na CGE, as receitas da Administração Central, as rubricas Taxa Social Única e Outras Contribuições atingiram a cifra de 65,7 milhões de CVE, registado no orçamento inicial, difere do apresentado no mapa XIV da LOE 2018, relativo ao Orçamento da Segurança Social - Administração Central.

Recomendação n.º VIII.2 – 28/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que imprima maior rigor e fiabilidade nos valores constantes nos mapas da CGE assim como na Lei Orçamento de Estado de modo a refletirem os mesmos dígitos.

Constatação n.º VIII.5 – 79/PCGE18: O balanço da Segurança Social da Administração Central, à semelhança dos anos anteriores, apresenta-se de modo deficitário devido a forma como é financiado o orçamento, ou seja, é quase inteiramente financiado pelo Orçamento do Estado.

Constatação n.º VIII.6 – 80/PCGE18: O quadro da Demonstração de Resultados previsional apresentado, no PAO 2018 do INPS, à luz da DRE por naturezas, do relatório e contas não tem as mesmas rubricas e sub-rubricas de modo a realizar-se a consolidação, assim como a comparação de dados, o que não se verifica nas fontes de informações anunciadas.

Recomendação n.º VIII.3 – 29/PCGE18

Ao Ministro da Finanças que crie condições de melhoria da “accountability de modo que a demonstrações financeiras do INPS sejam compreensíveis, aos utentes e o público em geral.

Constatação n.º VIII.7 – 81/PCGE18: Os modelos de informação financeira agregada e ou desagregada, no PAO e no Relatório e Contas, não têm a mesma base de informação, de modo a ter-se a uniformização dos dados apresentados.

Recomendação n.º VIII.4 – 30/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que crie as condições para que se apresente as demonstrações financeiras de modo uniforme tanto no Plano de Atividades e Orçamento, assim como no Relatório e Contas do INPS.

Constatação n.º VIII.8 – 82/PCGE18: As dívidas do Estado e das Autarquias Locais não foram consideradas para o cálculo da provisão dado ser expectativa da Administração que a sua recuperação ocorre a curto prazo.

Recomendação n.º VIII.5 – 31/PCGE18

Ao Ministro das Finanças que providencie no sentido de que sejam implementados procedimentos que possibilitem a celeridade do plano de recuperação das dívidas do SPA para com o INPS.

ABREVIATURAS

Al.	Alínea
AN	Assembleia Nacional
BAD	Banco Africano de Desenvolvimento
BF	Benefícios Fiscais
BO	Boletim Oficial
BT	Bilhetes do Tesouro
CBF	Código dos Benefícios Fiscais
CG	Conta de Gerência
CGE	Conta Geral do Estado
CRCV	Constituição da República de Cabo Verde
CVE	Escudos de Cabo Verde
CVDTF	Cabo Verde Trust Fund (International Support for Cabo Verde Stabilization)
DA	Direção das Alfândegas
DCI	Direção de Contribuições e Impostos
DGPCP	Direção-Geral do Património e Contratação Pública
DGPOG	Direção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão
DGT	Direção-Geral do Tesouro
DI	Direitos de Importação
DLEOE	Decreto-Lei de Execução do Orçamento do Estado
DNOCP	Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública
DNP	Direção Nacional de Planeamento
DNRE	Direção Nacional da Receita do Estado
DUC	Documento Único de Cobrança
EPCGE	Equipa do Parecer sobre a Conta Geral do Estado
Exec.	Execução
FAR	Fundo de Apoio e Reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica do dia 23 de novembro de 2014
FICASE	Fundação Cabo-verdiana de Ação social e Escolar
GRE	Sistema Informático de Gestão das Receitas do Estado
IFH	Instituto de Fomento de Habitação
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
IPSAS	International Public Sector Accounting Standard
IRPC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRPS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IS	Imposto Selo
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOE	Lei do Orçamento do Estado
LOFTC	Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas
MF	Ministério das Finanças
MIGA	Modelo Integrado de Gestão de Ativos
MVCIL	Missão de Verificação e Certificação <i>In-loco</i>

N.º	Número
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OE	Orçamento do Estado
OGE	Orçamento Geral do Estado
OPT	Operações de Tesouraria
Orç.	Orçamento
OT	Obrigações do Tesouro
PAO (INPS)	Plano de Atividades e Orçamento do INPS
PCGE	Parecer sobre a Conta Geral do Estado
PEDS	Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável
PIB	Produto Interno Bruto
PIP	Programa de Investimentos Públicos
p.p.	Pontos Percentuais
RJTE	Regime Jurídico da Tesouraria do Estado
SIGOF	Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira
SNI	Sistema Nacional de Investimento
TACV	Transportes Aéreos de Cabo Verde
TCMF	Títulos Consolidados de Mobilização Financeira
TD	Tabela Dinâmica
TdC	Tribunal de Contas de Cabo Verde
TSU	Taxa Social Única
Tx.	Taxa
UPCGE	Unidade de Parecer sobre a Conta Geral do Estado
Var.	Variação

1.4 Plano Estratégico do Tribunal de Contas de 2021-2024

1. ENQUADRAMENTO	91
2. MISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	92
3. VISÃO	92
4. VALORES	92
5. OBJETIVOS ESTRATÉGICO, GERAL E ESPECÍFICOS.....	93
6. PROGRAMAS.....	94
7. Projetos.....	98
8. Estratégia-quadro de Gestão de Recursos Humanos	98
9. Estratégia-quadro de Comunicação	99
10. Estratégia-quadro das Tecnologias de Informação e Comunicação.....	100

1. ENQUADRAMENTO

O Tribunal de Contas de Cabo Verde, ao abrigo do artigo 219º da Constituição da República é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

Estão sujeitas à jurisdição e poderes de controlo do Tribunal de Contas quaisquer entidades (públicas ou privadas, pessoa coletiva ou física) que gerem ou utilizam os dinheiros e outros bens públicos [art. 3º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro de 2018, que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas (LOFTC)].

As suas principais funções são de verificar se os **recursos públicos são geridos de acordo com a lei** e são **respeitados os princípios da boa gestão** e ainda **julgar a responsabilidade financeira dos gestores e demais utilizadores dos dinheiros e outros valores públicos** (art. 219º da CRCV e art. 5º da LOFTC).

Essas funções são levadas a cabo através da fiscalização prévia, concomitante e sucessiva e ainda através do julgamento de responsabilidades financeiras.

Para a realização das suas funções o Tribunal de contas está organizado em 3 secções especializadas:

- A 1ª secção, que se ocupa da fiscalização prévia e concomitante, relativa aos atos e contratos;
- A 2ª secção, que se ocupa da fiscalização concomitante e sucessiva, relativa, particularmente à atividade financeira exercida durante ou após o encerramento de uma gerência;
- A 3ª secção, que se ocupa do julgamento de responsabilidades.

Para concretizar as suas atribuições o Tribunal de Contas dispõe de um serviço de apoio que suportam as atividades de fiscalização a gestão do pessoal e de outros recursos.

O presente plano estratégico tem como função antecipar o que o Tribunal de Contas deverá fazer e quais os objetivos deverão ser atingidos, definir as estratégias que ajudarão a colocar em prática a execução destes objetivos, oferecendo uma visão de futuro.

Ao abrigo do art. 39º da LOFTC, foi aprovado o presente plano estratégico, em 8 de julho de 2020 na sessão do Plenário sob a proposta da Direção Geral, plano este coordenado pelo Gabinete do Planeamento e Controlo de Qualidade.

2. MISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

De acordo com as disposições conjugadas do artigo 219º da Constituição da República e dos arts. 2º, 5º da LOFTC a missão do TCCV é fiscalizar a legalidade e regularidade da gestão das finanças públicas, julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe, dar parecer sobre a Conta Geral do Estado e exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

3. VISÃO

Promover e garantir a excelência e transparência na gestão das Finanças Públicas

4. VALORES

O TCCV rege-se pelos seguintes valores e princípios:

- ✓ Ética, rigor e eficácia na utilização dos recursos públicos;
- ✓ Efetividade da ação individual e coletiva para atingir a eficiência máxima;
- ✓ Independência e colaboração em defesa do património público;
- ✓ Justiça e igualdade de tratamento;
- ✓ Profissionalismo compatível com o desenvolvimento pessoal e institucional.

Na elaboração do presente IV PET - Plano Estratégico, privilegiou-se a combinação do modelo SPMRF -Estratégia, medida de desempenho e relatórios da IDI, e a ferramenta de avaliação das Instituições superiores de Controlo, SAI PMF.

Registou-se o ponto de partida (isto é, a situação atual do Tribunal de Contas e da sua envolvente), com base no diagnóstico extraído da análise FOFA -Forças, Oportunidades Fraquezas, e ameaças, e na comparação de práticas de outras instituições congêneres incorporadas na ferramenta de avaliação SAI PMF;

Finalmente, estabeleceram-se as ações que devem ser empreendidas para colmatar o gap entre o atual ponto de partida e o futuro desejado da Instituição, num dado contexto.

Procurou-se compreender as tendências de evolução do contexto envolvente, enquanto pano de fundo onde opera o Tribunal de Contas, através da modelação de possíveis cenários (que futuro);

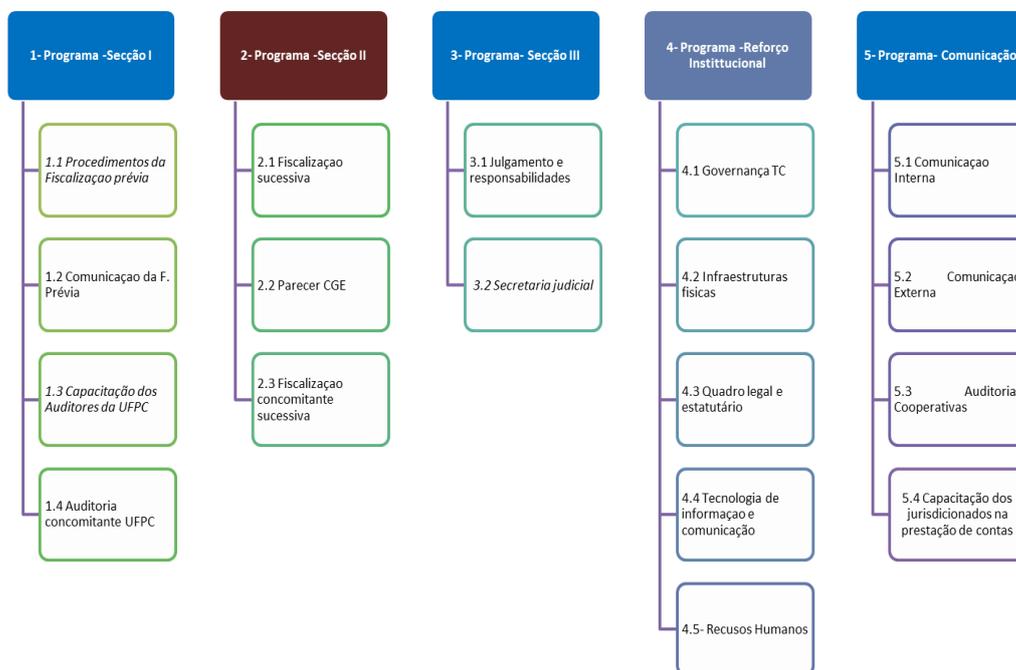
Na recolha de dados foram utilizados, consulta documental, questionário e entrevista.

5. OBJETIVOS ESTRATÉGICO, GERAL E ESPECÍFICOS

Estratégico	Melhoria da gestão da coisa pública
Geral	Melhoria de julgamento e de responsabilidades financeiras
Específicos	<ol style="list-style-type: none"> 1. (Programa Secção I) Fortalecimento da fiscalização prévia e implementação da concomitante; 2. (Programa Secção II) Aperfeiçoamento da fiscalização sucessiva e introdução da concomitante; 3. (Programa Secção II) Melhoria do julgamento e da efetivação de responsabilidades financeiras; 4. (Programa Reforço institucional do TCCV) Reforço institucional do Tribunal de Contas; 5. (Programa Comunicação) Reforço da comunicação com as partes interessadas e capacitação das entidades jurisdicionadas.

6. PROGRAMAS

Cada objetivo específico desdobra-se em **programas**, conforme se seguem:



Objetivo Específico 1: Fortalecimento da fiscalização prévia e implementação da concomitante.

PROGRAMA – Seção I que inclui os seguintes projetos:

- 1.1. Procedimentos de fiscalização prévia;*
- 1.2. Comunicação da fiscalização prévia;*
- 1.3. Capacitação dos auditores da UFPC;*
- 1.4. Auditoria concomitante UFPC.*

- **Objetivo do Programa** – Criar as condições estratégicas/operacionais no seio funcional do TCCV, no sentido do cumprimento cabal do estipulado nos artigos 42º e 47º da LOFTC, designadamente, a verificação da legalidade e irregularidade dos atos, contratos e outros instrumentos geradoras de despesas Públicas.
- **Justificação do Programa** – Nos últimos 4 anos constata-se a inexistência de processos com visto tácito, e uma diminuição da taxa de devolução de processos submetidos à fiscalização prévia, até 2018 para (14%) e um aumento em 2019 para 25%. Por outro

lado, verifica-se um deficiente seguimento de devolução e de recomendação do Tribunal e falta de realização da fiscalização concomitante. Apesar destas evoluções, ainda persiste ausência de procedimentos standardizados para a análise e tramitação dos processos da fiscalização prévia.

Objetivo Específico 2: Aperfeiçoamento da fiscalização sucessiva e introdução da concomitante

PROGRAMA - Seção II, que abarca os seguintes projetos:

- 2.1. *Fiscalização sucessiva;*
- 2.2. *Parecer CGE;*
- 2.3. *Fiscalização concomitante sucessiva.*

- **Objetivo do Programa** – Reforçar a valência fiscalizadora da instituição, promovendo a afirmação da Fiscalização Sucessiva e introduzindo, como previsto no LOFTC, a Fiscalização Concomitante, através do reforço das auditorias, do PCGE, da verificação Interna de Contas e inclusão de novos jurisdicionados no controlo.
- **Justificação do Programa** - O Tribunal de Contas verifica as contas do Estado e das entidades previstas no artigo 51º da nova LOFTC, através da 2ª Secção, que institucionalmente precisam cumprir o estipulado na sua nova LOFTC que introduziu, recentemente, a fiscalização concomitante através de auditorias à atividade financeira exercida antes do encerramento da gerência das entidades. Um dos desafios desta secção é controlar, num ciclo de 4 anos, pelo menos uma vez as entidades sujeitas ao controlo (artigo 40º, nº3 da LOFTC), o que pode ocorrer pela via da verificação interna de contas, pela verificação externa de contas ou por outro tipo de auditoria.

Objetivo Estratégico 3: Melhoria do julgamento e da efetivação de responsabilidades financeiras.

PROGRAMA – Seção III, com os seguintes projetos:

- 3.1. *Julgamento e responsabilidades;*
- 3.2. *Secretaria do Tribunal.*

- **Objetivo do Programa** – Promover a melhoria dos índices de eficácia do Tribunal de Contas de Cabo Verde em matéria de julgamento e efetivação de responsabilidades financeira.
- **Justificação do Programa** – Tem-se verificado alguma morosidade no processo de julgamento e efetivação de responsabilidades, apesar de se constatar uma maior rapidez na Homologação das contas de gerências na segunda secção. Este facto deve-se fundamentalmente, a insuficiente capacidade interna de resposta a nível de julgamento, pretendendo-se para o efeito, melhorar o tempo de resposta, elevando a eficácia da responsabilização e conseqüentemente, reduzir o risco de má gestão dos recursos públicos. Além disso, indica-se a seguir os programas transversais que colaboram para a melhoria das capacidades institucional e funcional do TCCV (aspectos institucionais, organizacionais e profissionais que devem ser reforçados para se alcançar os programas antes referidos.

Objetivo Estratégico 4: Reforço institucional do Tribunal de Contas.

PROGRAMA – Reforço institucional do Tribunal de Contas,
integrando os seguintes projetos:

- 4.1. Governança TC;*
- 4.2. Infraestruturas físicas;*
- 4.3. Quadro legal e estatutário;*
- 4.4. Tecnologias de informação e comunicação;*
- 4.5. Recursos humanos.*

- **Objetivo do Programa** – Reforçar o quadro funcional do Tribunal de Contas, mediante melhoria de eficiência interna em matéria de tramitação processual e de procedimentos internos, assim como, melhoria do quadro legal e regulamentar e no próprio sistema de gestão da qualidade.
- **Justificação do Programa** – Existe a necessidade de reforço da eficiência institucional do TCCV, na tramitação processual e nos procedimentos interno, combatendo os atuais desafios operacionais da instituição, particularmente no que diz respeito a morosidade e qualidade dos produtos e serviços. Adicionalmente, são ainda visíveis

algumas fragilidades, designadamente, nos procedimentos internos, existência de matérias ainda por regulamentar, inexistência de políticas acertadas, divulgadas e assimiladas por todos, insuficiências legais e regulamentares e deficiente funcionamento do Sistema de Controlo e garantia de qualidade.

Objetivo Estratégico 5: Reforço da comunicação com as partes interessadas e capacitação das entidades jurisdicionadas.

PROGRAMA – Comunicação, com os seguintes projetos:

- 5.1. *Comunicação Interna;*
- 5.2. *Comunicação Externa;*
- 5.3. Auditorias cooperativas;
- 5.4. Capacitação dos jurisdicionados na prestação de contas.

- **Objetivo do Programa** – Reforçar o quadro comunicacional interno e externo, especialmente junto das entidades jurisdicionadas, capacitando-as inclusive para o efeito, e assegurando de forma eficiente a divulgação e socialização dos relatórios
- **Justificação do Programa** – Para que o Tribunal de Contas de Cabo Verde possa (i) consolidar-se enquanto instituição de referência, (ii) promover as mudanças que se requer na gestão das finanças públicas e (iii) demonstrar cada vez mais, a sua importância junto da sociedade, é necessário desenvolver instrumentos de comunicação funcionalmente ajustados, e que permitam o acompanhamento do ambiente envolvente. A insuficiente interação da instituição com a sociedade em geral e outras partes interessadas dificulta o conhecimento do papel do Tribunal de Contas.

7. Projetos

Deve-se dizer que cada programa se desdobra e **projetos e atividades prioritárias**, cuja materialização deve ocorrer ao abrigo do Plano operacional(PO) e planos anuais (por atividade/ação/iniciativa) de implementação, a cargo de cada responsável pela sua implementação conforme consta do referido PO.

Dentro das atividades prioritárias, foram previstos os resultados esperados, com os respetivos indicadores e metas

8. Estratégia-quadro de Gestão de Recursos Humanos

A estrutura de execução de iniciativas de reforma no domínio de gestão de recursos humanos do TCCV, consolida-se através do projeto de Adoção de políticas de desenvolvimento dos recursos humanos, composto pelos três eixos, abaixo descritos:

Cod.	Eixos	Descrição
Eixo 1.	Ética e Deontologia Profissional	Visa contribuir para o reforço do quadro de implementação do código de ética do Tribunal de Contas de Cabo Verde.
Eixo 2.	Reconhecimento e Mérito	Visa promover e reforçar uma cultura institucional baseada num sistema de incentivo, reconhecimento e mérito.
Eixo 3.	Formação	Visa operacionalizar um plano de formação/capacitação dos auditores e colaboradores do TCCV nos mais diversos domínios funcionais da instituição.

9. Estratégia-quadro de Comunicação

A estrutura de execução de iniciativas de reforma no domínio da comunicação (interna&externa) do TCCV, consolida-se através de vários projetos, designadamente, i) Melhoria da comunicação interna, ii) Melhoria da comunicação externa; iii) Apoio às mudanças positivas no setor público e nas ISC congéneres; iv) Capacitação dos jurisdicionados na prestação, consubstanciado nos quatro eixos, abaixo descritos:

Cod.	Eixos	Descrição
Eixo 1.	Interna	Visa contribuir para o reforço dos mecanismos internos de comunicação, incluindo a implementação de intranet.
Eixo 2.	Externa	Visa contribuir para o reforço dos canais institucionais de comunicação com entidades externas (jurisdicionadas ou não) e a sociedade em geral, estreitando igualmente relações com entidades parceiras e órgãos de soberania.
Eixo 3.	Prestação Eletrónica de Contas	Visa a operacionalização de um sistema de eletrónico de prestação de contas, facilitando assim, o processo de submissão de contas, que tem condicionada assinalavelmente o processo, especialmente para as entidades instalada em ilhas e/ou municípios periféricos.
Eixo 4.	Capacitação e Sensibilização	Visa colmatar gaps ao longo do circuito de submissão de contas mediante ações de capacitação dos agentes relevantes e sensibilização nas mais diversas esferas sociais.

10. Estratégia-quadro das Tecnologias de Informação e Comunicação

A estrutura de execução de iniciativas de reforma no domínio das tecnologias de informação e comunicação, consolida-se através do projeto de Adoção de políticas relativas à tecnologia de Informação e Comunicação, capaz de promover e garantir a utilização de soluções tecnológicas de excelência, composto pelos três eixos, abaixo descritos:

Cod.	Eixos	Descrição
Eixo 1.	Infraestrutura e Segurança	Visa contribuir para a consolidação da infraestrutura tecnológica do TCCV, que inclui a aquisição de um mini data center, reforçando assim a independência tecnológica da instituição.
Eixo 2.	Desmaterialização Processual	Visa contribuir para uma governança processual moderna e que dê respostas as dificuldades resultantes da insularidade e periferização das entidades jurisdicionadas, agora alargadas no âmbito da entrada em vigor da LOFTC.
Eixo 3.	Sistema Integrado e Soluções de Apoio a Decisão	Visa a operacionalização de um sistema core integrado de gestão funcional do TCCV, num quadro que assegure o desenvolvimento de soluções tecnológicas que promovam a melhoria da eficiência, autonomia e do fluxo de tramitação processual.

2. JURISPRUDÊNCIA

Índice de Temas

RESPONSABILIDADE REINTEGRATÓRIA

1.1. Acórdão n.º 1/2019	103
-------------------------------	-----

ACORDO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL E FUNCIONÁRIO/REGIME DE EXCLUSIVIDADE/RESPONSABILIDADE REINTEGRATÓRIA

1.2. Acórdão n.º 2/2019	104
-------------------------------	-----

ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA A HARMONIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

1.3. Acórdão n.º 1/2020	105
-------------------------------	-----

APOSENTAÇÃO/SUCESSÃO DE CARGOS/MÉDIA DA REMUNERAÇÃO DOS ÚLTIMOS DOIS ANOS

1.4. Acórdão de 2022	106
----------------------------	-----

NULIDADE DO ACTO/RECUSA DE VISTO

1.5. Decisão n.º 1/FP/2022	107
----------------------------------	-----

RESPONSABILIDADE REINTEGRATÓRIA

1.1. Acórdão n.º 1/2019

Proc. N.º 55/CG/2008

Autos de Rec. N.º 1/R/2014

Conferência da 3ª secção- 13.06.2019

Sumário

1. A ANAC apenas pode realizar despesas para materializar as suas atribuições principais, ou seja, a atividade administrativa de regulação técnica e económica, supervisão, regulamentação e representação do sector das comunicações.
2. A oferta de Jantares aos trabalhadores da ANAC, mesmo que por ocasião de épocas festivas, não cabe nem nas atribuições da Instituição nem na competência dos seus órgãos.

ACORDO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL E FUNCIONÁRIO/REGIME DE EXCLUSIVIDADE/RESPONSABILIDADE REINTEGRATÓRIA

1.2. Acórdão n.º 2/2019

Autos de Rec.Ord. n.º 02./R/2010
Conferência da 3ª secção- 13.06.2019

Sumário

1. Não existe lei que permita às autarquias locais celebrar um “acordo” com os seus próprios funcionários, para que estes utilizando as instalações do serviço municipal, realizem trabalhos para terceiros, fixando o município uma taxa como contrapartida financeira por esses serviços prestados e depois da taxa cobrada entrar na tesouraria municipal, metade ficasse afetado especificamente aos funcionários que trabalharam na prestação desse serviço.
2. O “acordo” firmado entre a câmara municipal e os funcionários não pode deixar de ser considerado ilegal, e de causar dano ao erário público decorrente da perda de receitas municipais.
3. Os funcionários e agentes municipais, regem-se pelo regime geral da função pública e estão sujeitos ao princípio da exclusividade e não acumulação funções públicas com atividades privadas, conforme resulta dos arts.3º e 36º da Lei nº102/IV/93 de 31 de dezembro, e no caso em apreço não se está perante as exceções previstas pela lei em que é permitida, a cumulação de funções nos termos do nº3 do artº36 do mesmo diploma.

ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA A HARMONIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

1.3. Acórdão n.º 1/2020

Proc. nº01/Rec.Ext/2019

Plenário – 03.03.2020

Sumário

1. O pedido autónomo de admissão de recurso extraordinário para a harmonização de jurisprudência, feito pelo recorrente deixou de existir no ordenamento jurídico cabo-verdiano.
2. O pedido autónomo de admissão de recurso extraordinário para a harmonização de jurisprudência corresponde ao atual julgamento ampliado (revista ampliada) antes de iniciada a Conferência e deve ser feito no prazo de 3 dias a contar do reconhecimento do respetivo projeto de acórdão, nos termos do art. 112º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, o que não aconteceu.
3. Não se verificando o pressuposto para o «recurso extraordinário» rectius julgamento ampliado, o referido recurso não é admitido.

APOSENTAÇÃO/SUCESSÃO DE CARGOS/MÉDIA DA REMUNERAÇÃO DOS ÚLTIMOS DOIS ANOS

1.4. Acórdão de 2022

Autos de Rec. N.º 04/2022

Conferência da 3ª seção- 8.12.2022

Sumário

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 11º do EAPS- Estatuto de aposentação e da Pensão de sobrevivência, o “O agente é aposentado pelo último cargo em relação ao qual efetuou descontos para a aposentação”.
2. Estabelece o artigo 35º n.º 1 do EAPS que, “Se durante os dois últimos anos o agente houver exercido sucessivamente dois ou mais cargos a que a lei em vigor no momento em que se verificarem as condições determinativas de aposentação atribua remunerações diferentes, atender-se-á à média destas, na proporção do tempo de serviço em cada cargo”;
3. Estabelece o n.º 2 do art. 35º do EAPS que “Quando, porém, a sucessão de cargos corresponda a acesso, previsto na lei, a lugar superior da mesma hierarquia ou do mesmo serviço atender-se-á somente à remuneração relativa ao último desses cargos qualquer que seja o tempo de permanência nele”.
4. O aposentado exerceu nos últimos dois anos os seguintes cargos: um cargo de carreira e outro em comissão de serviço, sendo este último de março de 2021 a agosto de 2022.
5. *Por não se estar perante uma sucessão de cargos que corresponda acesso a lugar superior mesma hierarquia ou do mesmo serviço, atende-se à média destas, na proporção do tempo de serviço em cada cargo, nos últimos dois anos*

NULIDADE DO ACTO/RECUSA DE VISTO

1.5. Decisão n.º 1/FP/2022

Processo n.º 01/RV/2022

1ª secção- 9.12.2022

Sumário

1. Deliberação de nomeação de pessoal por órgão colegial das autarquias locais competente sem quórum ou maioria de votos legalmente exigidos, em violação da alínea g) do n.º 1 do art. 19º do Decreto-Leg. n.º 15/97, de 10 de novembro conjugado com a alínea b) do n.º 1 do art. 149º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de junho é nula.

2.A nulidade constitui fundamento da recusa do visto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 44º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

3. NOTÍCIAS

1. Workshop realizado pelos Auditores do Tribunal de Contas à Universidade de Jean Piaget..... 111
2. Tribunal de Contas acolhe dois ateliers do CREFIAF- Conselho Regional de Formação das Instituições Superiores de Controlo de Finanças Públicas para a África francófona subsaariana 111
3. Visita de técnicos informáticos do Tribunal de Contas da Guiné ao TCCV 112

1. Workshop realizado pelos Auditores do Tribunal de Contas à Universidade de Jean Piaget

A Convite da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde e enquadrado no programa da **SEMANA DE AMBIENTAÇÃO ACADÉMICA** daquela Universidade, Auditores do Tribunal de Contas animaram no passado dia 06 de outubro de 2021, uma palestra versando o tema **“Dinâmica do Tribunal de Contas após a nova Lei de Organização, Composição, Competência, Processo e Funcionamento.”**

O evento enquadrou-se no âmbito do Projeto de Apoio Institucional para o Reforço do Modelo de Controlo do Tribunal de Contas e no Quadro da Gestão da Coisa Pública FED/2018/394 995, financiado pela União Europeia (UE).

Com o tema escolhido para o workshop pretendeu-se dar a conhecer o TCCV à comunidade académica, a sua nova Lei de Organização e Funcionamento, os modelos clássicos de Instituições Superiores de Controlo, o sistema de controlo e gestão das finanças públicas, a importância da intervenção das ISC-Instituições Superiores de Controlo, os Princípios Constitucionais que regem o TCCV, as linhas fundamentais da nova LOFTC, as atividades de controlo, as relações institucionais e a publicidade dos seus atos.

2. Tribunal de Contas acolhe dois ateliers do CREFIAF- Conselho Regional de Formação das Instituições Superiores de Controlo de Finanças Públicas para a África francófona subsaariana

O Tribunal de Contas de Cabo Verde, acolheu na cidade da Praia dois ateliers do CRRRI-Comité Regional de Reforço Institucional do CREFIAF- Conselho Regional de Formação das Instituições Superiores de Controlo de Finanças Públicas para a África francófona subsaariana.

Tratou-se de uma iniciativa tripartida envolvendo o Tribunal de Contas e os parceiros CREFIAF e a GIZ.

O primeiro Atelier, que decorreu entre os dias 01 e 05 de agosto, foi presidido por S. Excia, o Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e

Ministro da Economia Digital, Olavo Correia, e visou validar o projeto do «Guia sobre o julgamento de Contas dos contabilistas públicos»,

Foram fixados como objetivos específicos do Atelier:

- A discussão das “contribuições” dos participantes sobre o projeto de Guia;
- Discussão de normas pertinentes em matéria de julgamento de contas que respondem às preocupações das ISC, membros do CREFIAF; e,
- A preparação dos modelos de documentos pertinentes a anexar ao projeto de Guia.

O segundo atelier de «Formação e Sensibilização dos pontos Focais do Género e das Mulheres na Direção das ISC e sobre a Comunicação Eficaz», decorreu entre os dias 8 e 12 de agosto. A sessão de abertura dos Trabalhos foi presidida pela S. Excia. o Sr. Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, Fernando Elísio Freire.

3. Visita de técnicos informáticos do Tribunal de Contas da Guiné ao TCCV

No âmbito de relações bilaterais e de cooperação, uma delegação de três técnicos informáticos do Tribunal de Contas da Guiné Bissau (TCGB), visitou, na semana de 24 a 28 de outubro, o Tribunal de Contas de Cabo Verde, tendo como finalidade a partilha de experiências nas áreas da infraestrutura tecnológica, planeamento e organização do Tribunal de Contas.

A visita serviu para os colegas guineenses entre outros assuntos, conheceram o Sistema integrado do Tribunal de Contas (SITC), sistema que permite a submissão eletrónica dos processos de fiscalização prévia e sucessiva das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, o qual, encontra-se operacional desde janeiro de 2021.